

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2017

Lei nº 4.657/2016



Paulista
PREFEITURA MUNICIPAL

Cuidando da cidade, trabalhando pra você.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2017

Lei nº 4.657/2016



Paulista

PREFEITURA MUNICIPAL

Cuidando da cidade, trabalhando pra você.

Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores

Presidente:	<i>Iranildo Domicio de Lima</i>
1º Vice:	<i>Iolanda Maria da Silva</i>
1º Secretário:	<i>Edson de Araújo Pinto</i>
2º Secretário:	<i>José Julio de Arruda Junior</i>
3º Secretário:	<i>José Diógenes Monteiro</i>
Vereadores:	<i>Antônio José de Lima Valpassos</i>
	<i>Edmilson Alves do Nascimento</i>
	<i>Fábio Barros e Silva</i>
	<i>João Batista Carlos de Mendonça</i>
	<i>José Ivanildo Conceição Costa</i>
	<i>Nadinias Martins Ribeiro</i>
	<i>Nelson Falcão de Melo</i>
	<i>Pedro Marinho Espíndola</i>
	<i>Roberto José Couto Bezerra Filho</i>
	<i>Vinícios Campos de Melo</i>

Prefeitura Municipal do Paulista

Prefeito:	<i>Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior</i>
Vice-Prefeito	<i>Jorge Luiz Carreiro</i>
Chefe de Gabinete do Prefeito	<i>Carlos Barbosa da Silva</i>
Secretário de Assuntos Jurídicos e Procuradoria Geral	<i>Francisco Afonso Padilha de Melo</i>
Controladora Geral	<i>Maria do Socorro Silva</i>
Secretário de Planejamento e Gestão	<i>Joaquim Ferreira de Melo Filho</i>
Secretário de Finanças	<i>Rafael Maia de Siqueira</i>
Secretária de Administração	<i>Lúcio Gustavo de Paiva Genu Diniz</i>
Secretária de Saúde	<i>Fabiana Bernart Duarte</i>
Secretária de Educação	<i>José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior</i>
Secretário de Infraestrutura	<i>Tiago Magalhães de Medeiros</i>
Secretário de Serviços Públicos	<i>Jaime Domingos dos Santos Filho</i>
Secretário de Desenvolvimento Urbano	<i>Uyrandei de Medeiros Lemos</i>
Secretário de Políticas Sociais, Esportes e Juventude	<i>Mércia Anunciada Falconeri</i>
Secretário de Turismo e Cultura	<i>Fabiano Braga Mendonça Souza</i>
Secretário de Transporte e Mobilidade	<i>Lúcio Gustavo Genu</i>
Secretária de Desenvolvimento Econômico	<i>Rebeca Lucena de Souza Santos</i>
Secretário de Segurança Cidadão e Defesa Civil	<i>Manoel Marcio Alencar Sampaio</i>
Secretário de Meio Ambiente	<i>Leslie Nelson Jardim Tavares</i>
Secretária de Habitação	<i>Hermelinda Maria Leite do Rego Barros</i>
Secretário de Administração das Regionais	<i>José Rodrigues Costa Neto</i>
Secretário de Articulação Política	<i>Fabiano Braga Mendonça Souza</i>
Presidente do Instituto de Previdência	<i>Alessandro de Alencastro Leal Correa</i>
Presidente do Conselho Mun. Criança e do Adolescente	<i>João Soares de Oliveira</i>

Consolidação da Proposta:

Secretaria de Planejamento e Gestão

Secretário: *Joaquim Ferreira de Melo Filho*

Superintendentes: *Everaldo Gomes da Silva*
Hugo José Bernardo Pereira
Jorge Rocha Leite Junior

Diretor Orçamentário: *Medson Erick Clemente Batista*

Assessoria Técnica: *Claúdia Brandão de Paula*
Micherlane Maria da Silva

LEI Nº 4.657/2016

LEI Nº 4.657/2016

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município do Paulista para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Em cumprimento ao disposto no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - condições gerais para transferências voluntárias de recursos as entidades públicas, privadas ou pessoas físicas; e,
- VII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício de 2017, são estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Perspectivas para a visão de futuro “Paulista, um lugar cada vez melhor de se viver”;
- b) Objetivos Estratégicos
- c) Programas, e
- d) Ações

§ 1º São perspectivas, suas descrições e objetivos estratégicos:

I. Um Novo Ritmo – Capacidade de Fazer Acontecer:

A perspectiva Um Novo Ritmo – Capacidade de Fazer Acontecer; consubstancia-se na organização, estruturação e modernização da gestão pública municipal para torná-la capaz de exercer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas e ao mesmo tempo oferecer melhores serviços e entregar bens com qualidade à sociedade, gerando resultados transformadores da realidade atual.

São Objetivos Estratégicos:

- Reduzir despesas para aumentar o investimento;
- Modernizar a gestão para melhor servir.

II. Desenvolvimento sustentável:

A perspectiva Desenvolvimento Sustentável, contextualiza a infraestrutura, a urbanização e a atração de empreendimentos econômicos e produtivos respeitando o conceito de sustentabilidade, ou seja, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de proverem suas próprias necessidades e possibilitando que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico sem esgotar os recursos naturais, conciliando crescimento econômico e preservação da natureza.

São Objetivos Estratégicos:

- Urbanizar, melhorar a Infraestrutura e promover a sustentabilidade ambiental;
- Promover o desenvolvimento econômico sustentável.

III. Cidade Saudável – Uma Vida Melhor para Todos:

A perspectiva Cidade Saudável – Uma Vida Melhor para Todos, comporta os objetivos direcionados ao fornecimento de serviços públicos de qualidade, cujos resultados contribuirão para melhorar a qualidade de vida de todos os paulistenses.

São Objetivos Estratégicos:

- Melhorar a qualidade da educação e promover a formação profissional;
- Ofertar serviços públicos de saúde com qualidade;
- Melhorar a habitabilidade e a mobilidade;
- Promover a cidadania, o esporte, a cultura e o lazer;
- Promover a segurança, a cultura de paz e o enfrentamento às drogas;

§ 3º – Os níveis de programação a que se referem às alíneas “c” e “d” do caput serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei da revisão do Plano Plurianual para o Exercício 2017 e da Lei Orçamentária para 2017.

Art. 3º – As Metas Fiscais para o exercício de 2017 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômicas e na conjuntura econômica nacional, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso III, § 1º, artigo 124 da Constitucional Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, nos termos da Lei Orgânica Municipal, será composta das partes:

- I – Mensagem, nos termos do Inciso I, do artigo 22 da Lei 4.320/64;
- II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) Texto da lei;
 - b) Quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que se trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64;
 - c) Quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Município e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
 - d) Demonstrativos orçamentários consolidados;
 - e) Legislação da receita;
 - f) Orçamento fiscal;
 - g) Demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita, de incentivos e benefícios de natureza financeira tributária, além, das medidas compensatórias da renúncia da receita e aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, se for o caso.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:

- I - Sumário da receita, por fonte dos recursos, referente ao Orçamento Fiscal
- II - Sumário da despesa, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal; e
- III - Sumário da despesa, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;

§ 2º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere à alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:

- I - Resumo geral da receita do tesouro e de outras fontes;
- II - Resumo geral da despesa, por categorias econômicas e grupo, segundo as fontes de recursos;
- III - Especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos;
- IV - Demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V - Demonstrativo das despesas por subfunção segundo as fontes de recursos;
- VI - Demonstrativo das despesas por programas, segundo as fontes de recursos;
- VII - Demonstrativo das despesas por projetos, segundo as fontes de recursos;
- VII - Demonstrativo das despesas por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX - Demonstrativo das despesas por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- X - Demonstrativo das despesas por unidade orçamentária e fonte de recursos;
- XI - Demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
- XII - Demonstrativo das despesas por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XIII - Demonstrativo das despesas por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos;
- XI - Demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam no artigo 185, § 4º, e 227 da Constituição e a E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V

§ 3º - Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II deste artigo:

- I. Demonstrativo da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;
- II. Especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e outras fontes, e
- III. Programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:
 - a) Legislação e finalidades;
 - b) Especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias a sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei.
 - c) Quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no artigo 6º da presente Lei.

§ 4º - Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XIV do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apuradas, através da execução orçamentária constante no Balanço Geral do Município.

Art. 5º- No Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 2017, a previsão da receita e fixação da despesa serão apresentadas à preço de junho de 2016 e abrangerá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Município

§ 1º- Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Município, na forma do disposto no § 4º, do artigo 125 e no artigo 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Governo Municipal por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação, estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.

Art. 7º – Para efeito da presente Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
 - b - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto

que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

- c** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - d** - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- II** - Órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias;
 - III** - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
 - IV** - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
 - V** - Meta, a quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de projetos, atividades e operações especiais, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 2º As metas a que se refere o inciso V deste artigo, serão obrigatórias para os projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.

Art 8º Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções, subfunções e programas de governo e a natureza da despesa, detalhada até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

- I** - Função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e
- II** - Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I.** Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- II.** Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida
- III.** Grupo 3 - Outras Despesas Correntes
- IV.** Grupo 4 - Investimentos
- V.** Grupo 5 - Inversões Financeiras
- VI.** Grupo 6 - Amortização da Dívida

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I** - Mediante transferência financeira; ou
- II** - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

- I.** 20 Transferências à União
- II.** 30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- III.** 40 Transferências a Municípios
- IV.** 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
- V.** 71 Transferências a Consórcios Públicos
- VI.** 90 Aplicações Diretas
- VII.** 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

§ 5º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 6º Na lei orçamentária e no balanço, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DO OBJETO E CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9. A programação orçamentária do Governo Municipal para o exercício de 2017 contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2014/2017, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizadas nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I da presente Lei.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto atualizando os valores de todas as dotações orçamentárias das despesas e das rubricas das receitas estimadas constantes da lei orçamentária, mensalmente ou em períodos maiores, em percentuais limitados ao Índice Geral de Preço do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou pelo índice de crescimento da receita, adotando o menor destes dois índices, ou para deflacioná-las na hipótese da queda nominal da receita apurada no período, quando for o caso.

Art. 11. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "Projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "Atividade".

Art. 12. O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como pelas fundações e fundos instituídos ou mantidos pelo Município do Paulista, não poderá ultrapassar, no exercício de 2017, aos seguintes limites:

§ 1º – no caso de órgãos da administração direta, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as oriundas de convênios e de operações de créditos.

§ 2º – Excluem-se do disposto deste caput as publicações, legalmente obrigatórias de quaisquer atos da administração, inclusive no Diário Oficial e despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, seguranças de trânsito e defesa e preservação ecológica, educação e aquelas destinadas à melhoria da receita tributária.

Art. 13. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei.

Art. 14. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I. transferências voluntárias a instituições privadas;
- II. transferências voluntárias a pessoas;
- III. despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV. despesas com serviços de consultoria;
- V. despesas com treinamento;
- VI. despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII. despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII. despesas com combustíveis;
- IX. despesas com locação de mão-de-obra;
- X. despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- XI. outras despesas de custeio.

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º O Executivo comunicará ao Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos poderes, do total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2017, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Executivo, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a ser objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetuam-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Câmara Municipal, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o artigo 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 15. A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

Art. 16. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 19. As contas do Governo do Município, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa, pelas fontes específicas de recursos.

Art. 20. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Município, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 21. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Portal da Transparência), aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.

§ 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos Planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 22. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 23. A programação orçamentária do Poder Legislativo, para o ano 2017 observará as disposições constantes dos artigos 10, 11 e 12, e 34 a 53, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 25 Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, deverão ser computados:

- I** - superávit financeiro do exercício de 2016, por fonte de recursos;
- II** - créditos reabertos no exercício de 2017;
- III** - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV** - saldo do superávit financeiro do exercício de 2016, por fonte de recursos.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2017, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016.

§ 2º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 1º deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 26. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor total dos itens de programação (projetos, atividades e operações especiais), não constituem crédito adicional e serão feitas através de Portaria da Secretaria de Planejamento e Gestão, observado as metas fiscais definidas nesta lei.

Art. 27. As alterações e/ou inclusões de categoria econômica em projeto, atividade ou operação especial constantes na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 28. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão também os decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2017 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 30. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2017, serão aditados ao Orçamento do Município, no que couber, através de leis de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

SEÇÃO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 31. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 32. Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Município, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende :

- I** - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;
- II** - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Os Decretos de que trata o § 4º deste artigo, indicarão o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 6º O Poder Executivo, no interesse da administração e de acordo com o disposto no Art. 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderá designar órgãos centrais, para movimentar dotações orçamentárias específicas atribuídas às Unidades Orçamentárias, cuja execução da despesa exija centralização, atendendo ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará através de Portaria, as atribuições e competências dos órgãos centrais mencionados no parágrafo anterior, inclusive os atos de ordenação da despesa orçamentária.

Art. 33. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 8º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

SEÇÃO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 34. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- II- obedeçam à legislação estadual referente à atuação das entidades privadas sem fins econômicos, na execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento de repasse.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2016.

Art. 36. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins econômicos que estejam contempladas no art. 34 ou no artigo 35, desta lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata este artigo dependerá de demonstração:

- I - da estrita conformidade com os objetivos sociais da entidade beneficiária; e
- II - de seu caráter essencial à consecução de objetivos visados por programa governamental específico.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuições de capital, nos termos do § 6º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à Lei de Orçamento, de que trata o artigo 19, da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 38. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 34, 35, 36 e 37 desta lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá, ainda, de:

- I - que estejam registradas no Conselho Estadual de Políticas Públicas atinente à respectiva área de atuação;
- II - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;
- III - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública municipal na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, quando for o caso;
- IV - celebração do instrumento jurídico próprio, nos termos da legislação vigente à época de sua assinatura, em que restem devidamente identificados:
 - a) os motivos da concessão do benefício;
 - b) a entidade beneficiária e seu representante legal;
 - c) o valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;
 - d) valor da contrapartida a ser aportada pela entidade beneficiária, observado o disposto no art. 37 desta lei;
 - e) estabelecimento de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.
- V - declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2016 pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações no âmbito de atuação da entidade ou pelo Conselho Municipal atinente à respectiva área de atuação ou, ainda, pelo Ministério Público Estadual;
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;
- VII - aplicação de recursos de capital, em estrita conformidade com os objetivos visados pelo programa governamental específico que a justifica, exclusivamente para:
 - a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
 - b) aquisição de material permanente;
 - c) reformas e conclusão de obra em andamento.

§ 1º Não se aplicam as regras constantes deste artigo:

- I - às transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Município, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;
- II - ao repasse de recursos efetuado no âmbito de programas de fomento regulados por leis próprias.

§ 2º A exigência prevista no inciso III do caput não se aplica:

- I - às entidades privadas sem fins econômicos que estejam identificadas na Lei Orçamentária, observadas as normas regimentais aplicáveis, em especial quanto à identificação da entidade e de seus representantes legais;
- II - às entidades que tenham formalizado, antes da vigência desta lei, instrumentos jurídicos com o Poder Público cujos respectivos objetos contemplem ações a serem executadas de forma continuada, até o término natural dessas ações;
- III - sempre que demonstrada a inviabilidade de competição, em razão das especificidades das ações almejadas e da entidade parceira.

§ 3º A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais, nos termos do inciso IV deste artigo, calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados será motivado pelo órgão ou entidade transferidor.

§ 4º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação, à saúde e à assistência social, poderá ser referente ao exercício anterior.

§ 5º A determinação contida no inciso VII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 39 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou nos outros instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos a entidades privadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;
- IV - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 40 A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte amador, assistência social e/ou educação, e desde que, concomitantemente:

- I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;
- II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
- III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 41 Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. A Lei Orçamentária para 2017 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais, de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, e, em especial, no tocante à despesa previdenciária, observará o

disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Município, observando-se, ainda, o seguinte:

Parágrafo único. O aumento do número total de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 43. A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 44 As despesas decorrentes dos planos de carreira serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

Parágrafo único. Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;
- II- a realização de concursos públicos consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;
- III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associada a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras; e
- IV- o enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e modificações posteriores.

Art. 45 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento, contra prestação de serviços, a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, que não seja através da respectiva folha de pagamento mensal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos, desde que os serviços sejam prestados fora de sua carga horária normal de trabalho.

Art. 46. Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 47. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 49. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à Câmara de Vereadores, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 50. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Art. 51. O Poder Executivo manterá, no exercício de 2017, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas, destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público municipal, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 52. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 53. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação Federal específica.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 29 de julho de 2016.

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR
- Prefeito -

LEI DE DIRETRIZES DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Exercício - 2017

ANEXO I - METAS FISCAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULOS

Os parâmetros utilizados nas projeções e cálculo das metas fiscais do passado recente foram estabelecidos de forma otimista nas LDO's anteriores, ou mesmo nas Leis Orçamentárias.

Para 2017, considerando o momento econômico que atravessa o país, consubstanciado com os níveis de arrecadação municipal do primeiro semestre, buscou-se números mais conservadores. A título de exemplo, a previsão de crescimento real do PIB para o exercício de 2016, previsto no PLDO-2017 da União é de -3,42%.

Para 2017 adotamos os mesmos parâmetros contidos no PLDO-2017 da União, cuja expectativa de crescimento foi estimada em -3,42% para esse exercício corrente e em 1,00% para o exercício de 2017.

Apesar disso, ainda se mantém mais conservadora que a dos agentes de mercado, que estimam uma queda de -3,25% para 2016 e um crescimento apenas de 1,10% para 2017 (Relatório Focus-BCB, 15.07.2016).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

A - METAS ANUAIS

ANO: 2017

LRF, art.4º,§ 1º

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor	Valor	%	Valor	Valor	%	Valor	Valor	%
	Corrente(a)*	Constante**	PIB	Corrente(b)*	Constante**	PIB	Corrente(c)*	Constante**	PIB
Receita Total	491.500,00	434.623,14	0,00736	518.876,55	423.444,22	0,01400	544.820,38	406.418,17	0,01340
Receitas Financeiras (-)	3.200,00	2.829,69	0,00005	3.000,00	2.448,24	0,00008	2.800,00	2.088,71	0,00007
Receitas Primárias (I)	488.300,00	431.793,44	0,00731	515.876,55	420.995,98	0,01392	542.020,38	404.329,47	0,01333
Despesa Total	491.500,00	434.623,14	0,00736	518.876,55	423.444,22	0,01400	544.820,38	406.418,17	0,01340
Despesas Primárias(II)	487.900,00	431.439,73	0,00731	515.676,55	420.832,76	0,01391	541.620,38	404.031,08	0,01332
Despesas Financeiras (-)	3.600,00	3.183,40	0,00005	3.200,00	2.611,45	0,00009	3.200,00	2.387,10	0,00008
Resultado Primário (I-II)	400,00	353,71	0,00001	200,00	163,22	0,00001	400,00	298,39	0,00001
Juros Líquidos (-)	(400,00)	(353,71)	(0,00001)	(200,00)	(163,22)	(0,00001)	(400,00)	(298,39)	(0,00001)
Resultado Nominal	-	-		-	-		-	-	

Crítérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 577, 15/102008:

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I -II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Resultado Primário e o Juros Líquidos

(*) - Valores a preços de junho de 2016, com base no IPCA, do IBGE.

(**) - PIB nacional (2015): R\$ 5.904.331.214.709,13, segundo relatório FOCUS do BCB.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

ANO : 2017

LRF, art.4º,§ 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas na LDO- 2015	Particip.(%) No PIB Nacional	II - Metas Realizadas (dados de balanço)	Particip.(%) No PIB Nacional	Em R\$ 1.000,00 Variação (II-I)	
					Valor	%
			2015			
Receita Total	449.554,20	0,00879	388.066,19	0,00657	-61.488,01	-13,68
Receitas Financeiras	5.150,90	0,00010	3.525,16	0,00006	-1.625,74	-31,56
Receitas Primárias (I)	444.403,30	0,00869	384.541,03	0,00651	-59.862,27	-13,47
Despesa Total	449.554,20	0,00879	381.592,59	0,00646	-67.961,61	-15,12
Despesas Financeiras	4.300,00	0,00871	3.661,61	0,00006	-638,39	-14,85
Despesas Primárias(II)	445.254,20	0,00008	377.930,98	0,00640	-67.323,22	-15,12
Resultado Primário (I-II)	-850,90	-0,00002	6.610,05	0,00011	7.460,95	-876,83
Juros Líquidos	850,90	0,00002	-136,45	-0,00000	-987,35	-16,04
Resultado Nominal	0,00		6.473,60	0,00011	6.473,60	

Fonte: Balanço Anual - 2015 e LDO - 2015

Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 577, 15/10/2008:

Receita Total = Soma das receitas orçamentárias

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno

Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma de todas despesas orçamentárias

Despesa Não Financeira = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado

+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I -II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Resultado Primário e o Juros Líquidos

PIB nacional (2015): R\$ 5.904.331.214.709,13, segundo relatório FOCUS do BCB

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDO's DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO : 2017

LRF, art.4º,§ 2º, Inciso II

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	Δ% a.a	2016	Δ% a.a	2017	Δ% a.a	2018	Δ% a.a	2019	Δ% a.a
Receita Total	391.472	449.554	14,84	474.871	5,63	491.500	3,50	518.877	5,57	544.820	5,00
Receitas Financeiras	3.582	5.151	43,8	4.205	(18,37)	3.200	(23,90)	3.000	(6,25)	2.800	(6,67)
Receitas Primárias (I)	387.890	444.403	14,57	470.666	5,91	488.300	3,75	515.877	5,65	542.020	5,07
Despesa Total	391.472	449.554	14,84	474.871	5,63	491.500	3,50	518.877	5,57	544.820	5,00
Despesas Financeiras	4.120	4.300	4,37	3.600	(16,28)	3.600	-	3.200	(11,11)	3.200	-
Despesas Primárias (II)	387.352	445.254	14,95	471.271	5,84	487.900	3,53	515.677	5,69	541.620	5,03
Resultado Primário (I-II)	539	(851)	(258)	(605)	(28,9)	400	(166,1)	200	(50,0)	400	100,0
Juros Líquidos	(539)	851	(258)	605	(28,9)	(400)	(166,1)	(200)	(50,0)	(400)	100,0
Resultado Nominal	-	-		-		-		-		-	

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (junho de 2014)*										
	2014	2015	Δ% a.a	2016	Δ% a.a	2017	Δ% a.a	2018	Δ% a.a	2019	Δ% a.a
Receita Total	418.633	449.554	7,39	452.809	0,72	434.623	-4,02	423.444	-2,57	406.418	-4,02
Receitas Financeiras	3.830	5.151	34,49	4.010	-22,16	2.830	-29,43	2.448	-13,48	2.089	-14,69
Receitas Primárias (I)	414.803	444.403	7,14	448.800	0,99	431.793	-3,79	420.996	-2,50	404.329	-3,96
Despesa Total	418.633	449.554	7,39	452.809	0,72	434.623	-4,02	423.444	-2,57	406.418	-4,02
Despesas Financeiras	4.406	4.300	-2,40	3.433	-20,17	3.183	-7,26	2.611	-17,97	2.387	-8,59
Despesas Primárias(II)	414.227	445.254	7,49	449.377	0,93	431.440	-3,99	420.833	-2,46	404.031	-3,99
Resultado Primário (I-II)	576	-851	-247,78	-577	-32,21	354	161,31	163	-53,86	298	82,82
Juros Líquidos	-576	851	-247,78	577	-1,99	-354	161,31	-163	-53,86	-298	82,82
Resultado Nominal	-	-		-		-		-		-	

Fonte:Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas

(*) - Valores a preços de junho de 2016, com base no IPCA, do IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)

ANO: 2017

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

EXERCÍCIO	VALORES EM R\$	% DE CRESCIMENTO
2009	245.992.736,96	
2010	257.386.034,85	4,63
2011	316.099.874,59	22,81
2012	363.248.780,80	14,92
2013	535.498.643,36	47,42
2014	(2.128.874.424,91)	(497,55)
2015	(1.967.762.082,38)	7,57

Observação: PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Com a inclusão, a partir de 2014, da provisão das reservas matemática do RPPS, o Patrimônio Líquido consolidado passou a apresentar uma situação negativa de R\$ 2.128.874.424,91

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO: 2017

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Em R\$ 1.000,00			
RECEITAS REALIZADAS	2015(a)	2014 (b)	2013(c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS	2015(d)	2014(e)	2013(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO (III)			

Fonte: Balanços dos anos respectivos

Obs.: Não foi efetuada nenhuma alienação de ativos no período apresentado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I – METAS FISCAIS

F – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ANO: 2017

LRF, art. 4º, § 1º

Em R\$ 1.000,00

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*		
		2017	2018	2019
Serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, remediação e encerramento do aterro controlado municipal, implantação e operação de estação de transbordo, de unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil, de unidade de compostagem de resíduos sólidos, bem como implantação e operação de estação de tratamento de efluentes, no Município do Paulista	Administrativa	33.600,00	33.600,00	33.600,00
TOTAL		33.600,00	33.600,00	33.600,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I – METAS FISCAIS

G – ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANO: 2017

LRF, art. 4º, § 3º

Em R\$ 1,00

Passivos Contingentes		Providências	
• Risco de execução Fiscal	1.000.000	• Suplementação orçamentária utilizando a Reserva de Contingência ou anulações de dotações	1.000.000
Demais Riscos Fiscais		Providências	
• Perdas de arrecadação decorrentes da conjuntura econômica com a diminuição do poder contributivo	22.600.000	• Suplementação orçamentária utilizando-se a Reserva de Contingência e anulações de dotações;	22.600.000
• Precatórios e ações judiciais	5.600.000	• Suplementação orçamentária utilizando-se a Reserva de Contingência e anulações de dotações;	5.600.000
TOTAL	29.200.000		29.200.000

ANEXO II ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4º, § 2º, Inc. V,

Não estão previstas, até a presente data, a implementação de medidas com vistas à criação e/ou ampliação dos incentivos fiscais já praticados pelo município, que venham a caracterizar renúncia de receita para o exercício fiscal de 2017. Em relação às leis de incentivos fiscais aprovadas e em pleno exercício, os impactos decorrentes de sua continuidade são previstos nas respectivas leis orçamentárias.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

ANEXO III AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

LRF Art. 4º, § 2º, Inc IV

O regime próprio de previdência social do Município do Paulista, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município do Paulista – PREVIPAULISTA, esta estrutura em dois seguimentos distintos: o **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL** que visa gerenciar os recursos e obrigações do município relativos aos servidores que ingressaram depois de 01/01/2010; e o **FUNDO FINANCEIRO**; destinados aos servidores que ingressaram até 01/01/2010.

Em conformidade com o disposto na Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPAS nº. 4.992/98 foi realizada a Avaliação Atuarial do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL** e do **FUNDO FINANCEIRO**, Data-Base: **Dezembro/2015**, pela **Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda.**, assinada pelo Atuário Cícero Rafael Barros Dias – MIBA 1.348, cujos respectivos **Pareceres Conclusivos** são apresentados a seguir:

**Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos
do Município do Paulista- PE**

PLANO FINANCEIRO

Data-base: Dezembro/2015

1. INTRODUÇÃO

Na qualidade de atuários responsáveis pela Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista apresentamos nosso parecer sobre a situação atuarial do citado regime em 31/12/2015. Cabe salientar que esta avaliação se refere exclusivamente ao Plano Financeiro oriundo da segregação de massa ocorrida em 01 de janeiro de 2010, em conformidade com a Lei nº 4.191 de 23 de fevereiro de 2011.

A presente avaliação atuarial foi elaborada em atendimento ao disposto nas normas legais pertinentes à regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS apontadas a seguir:

- Regras de elegibilidade aos benefícios, asseguradas para servidores de cargo efetivo inserido no regime de RPPS, no texto da Constituição Federal de 1988;
- Lei Nº 9.717, de 27/11/98 que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Portaria Nº 402, de 10/12/1008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.
- Portaria Nº 403, de 10/12/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.
- Emenda Constitucional Nº 20, de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional Nº 41, 19 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que complementa e esclarece as disposições desta referida Emenda e pela Emenda Constitucional Nº 47, de 06 de julho de 2005.

Este relatório se constitui dos resultados da avaliação atuarial realizada com base em dezembro de 2015, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS de Paulista referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS

As informações utilizadas nesta avaliação estão descritas a seguir, as quais foram prestadas pelo RPPS. As informações enviadas retratam a realidade atual da massa de servidores, tendo sido considerados satisfatórios nos testes de consistência elaborados.

O total de registros utilizados na avaliação atuarial foi de 2923 servidores ativos, 1144 servidores inativos e 312 pensionistas. O grupo previdenciário em questão está distribuído na Tabela I que sintetiza as respectivas estatísticas.

Situação da População Coberta	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Ativos	2035	888	2923	2.230,91	2.577,75	2.336,28	47	49	48
Ap.Contribuição	678	184	862	3.206,58	3.082,98	3.180,20	64	70	66
Ap.Idade	115	32	147	1.048,64	1.187,09	1.078,78	73	78	74
Ap.Compulsória	25	39	64	1.872,88	1.415,64	1.594,25	76	80	79
Ap.Invalidez	46	25	71	2.045,59	2.151,16	2.082,76	65	63	64
Pensionistas	247	65	312	1.648,52	1.242,86	1.564,01	63	61	63

Tabela 1: Estatísticas da população

Tais estatísticas também podem ser visualizadas no Gráfico 1, que descreve a distribuição dos servidores por categoria e por sexo.

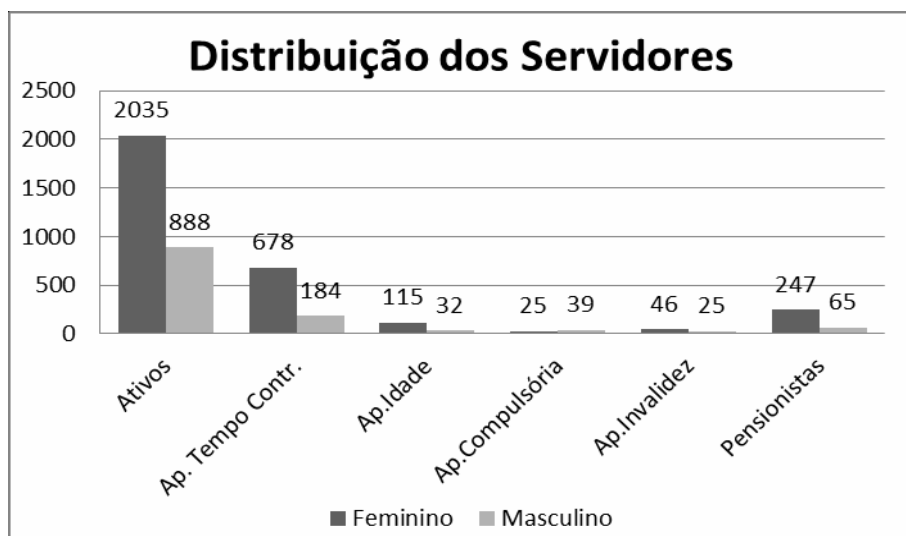


Gráfico 1: Número de servidores por categoria e sexo

Através desse Gráfico 2 é possível verificar que a maioria da população coberta é do sexo feminino, correspondente a 72% dos servidores, contribuindo para custos maiores para o plano de previdência, haja vista que a mulher se aposenta mais cedo que o homem e tem expectativas de vida superiores.

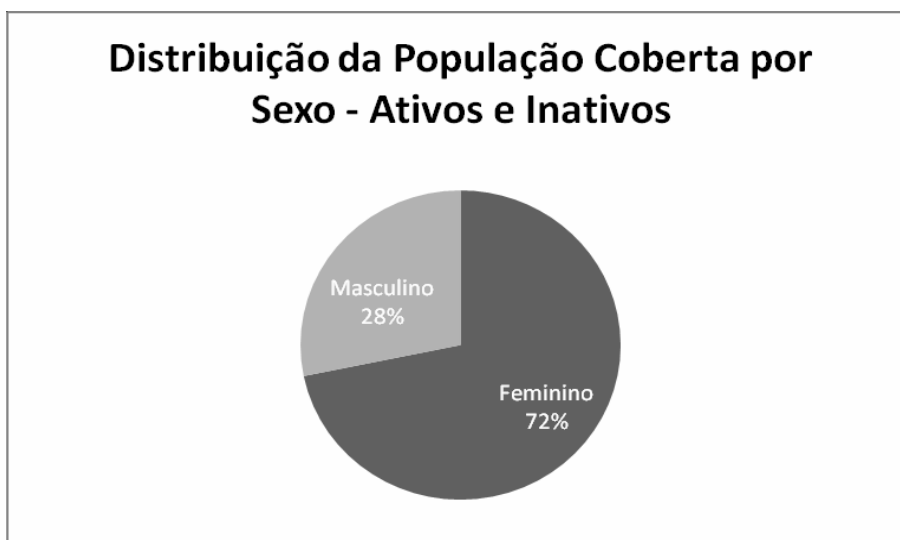


Gráfico 2: Distribuição da população por sexo

Em relação à remuneração dos servidores, é possível observar que os servidores ativos possuem um salário médio em torno de R\$ 2.336,28.

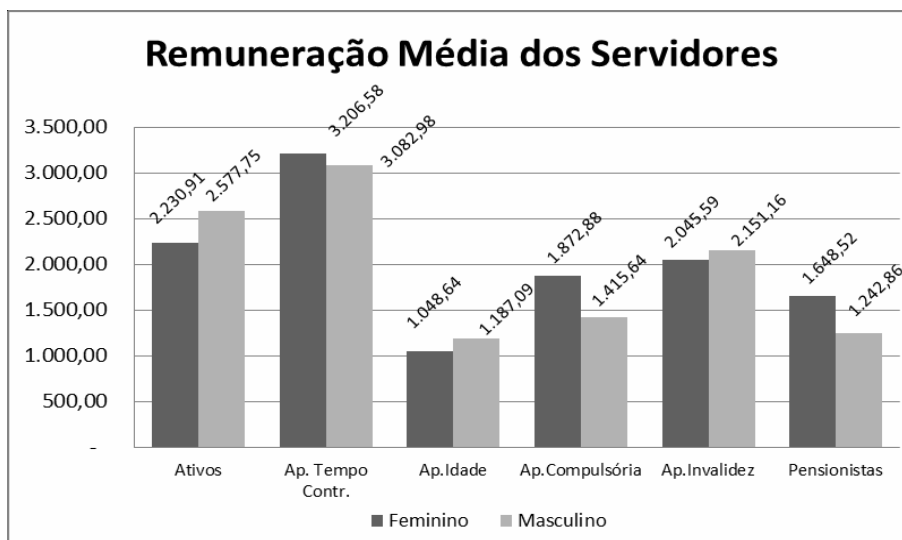


Gráfico 3: Remuneração Média

Já os inativos possuem proventos médios em torno de R\$ 2.753,34 e as pensionistas recebem em média benefícios em torno de R\$ 1.564,01.

De acordo com o Gráfico 4, que corresponde à pirâmide etária populacional, observa-se que a base da pirâmide é bastante estreita, significando que a população é razoavelmente madura, com uma grande quantidade de indivíduos concentrados entre as idades de 40 e 70 anos.

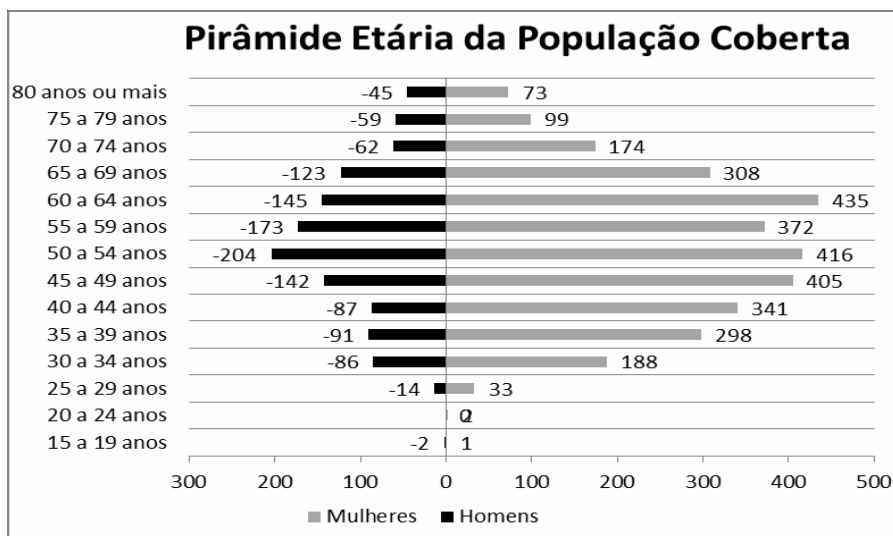


Gráfico 4: Pirâmide Etária

Observou-se ainda que a população de servidores ativos têm uma idade média em torno de 48 anos. Valor considerado elevado e, portanto, com datas razoavelmente próximas para a aposentadoria. Já em referências aos servidores inativos e pensionistas, os primeiros possuem idade média de 67 anos, enquanto que as pensionistas a idade média desse extrato da população é de 63 anos, conforme pode ser observado no gráfico adiante. Cabe salientar que as idades médias entre homens e mulheres são aproximadas.

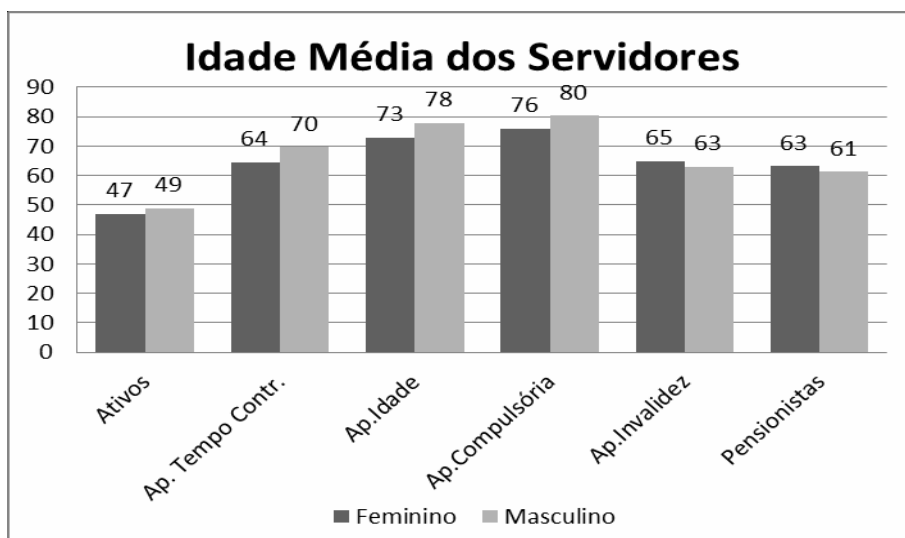


Gráfico 5: Idade Média

Verificou-se também que aproximadamente 33,66% (984) dos servidores ativos são professores e, destes, 80,08% (788) são do sexo feminino, conforme pode ser visualizado na tabela e nos gráficos adiante. Observamos que a idade média dos servidores professores é equivalente a dos demais servidores de aproximadamente 48 anos.

Ativos	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Professores	788	196	984	3.240,79	3.454,35	3.283,33	47	51	48
Não-Professores	1247	692	1939	1.592,75	2.329,47	1.855,67	48	49	48

Tabela 2: Estatísticas da população – Professores e demais servidores

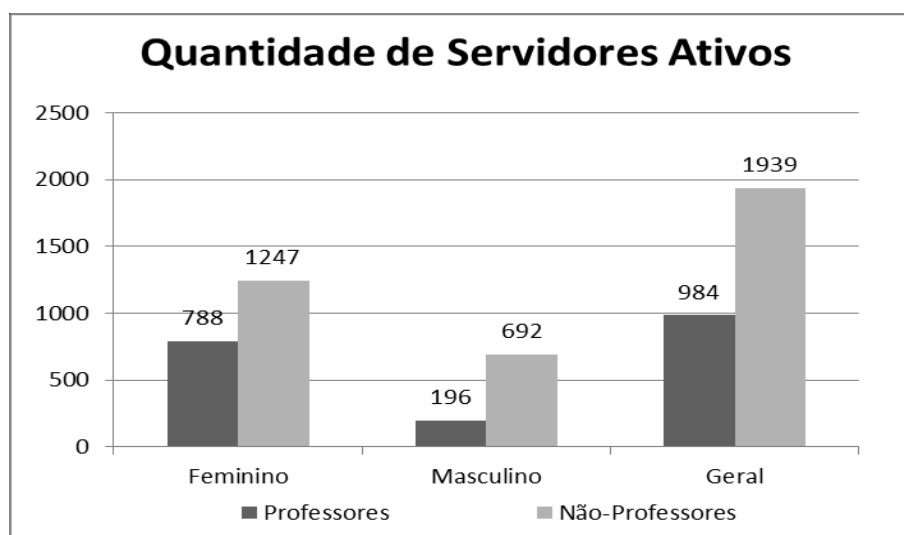


Gráfico 6: Quantidade de servidores

É possível observar pelo Gráfico 7 que o salário médio dos professores é bem superior ao dos demais servidores, contribuindo para custos mais elevados para o plano, uma vez que os professores se aposentam mais cedo e geram benefícios maiores em decorrência dos salários.

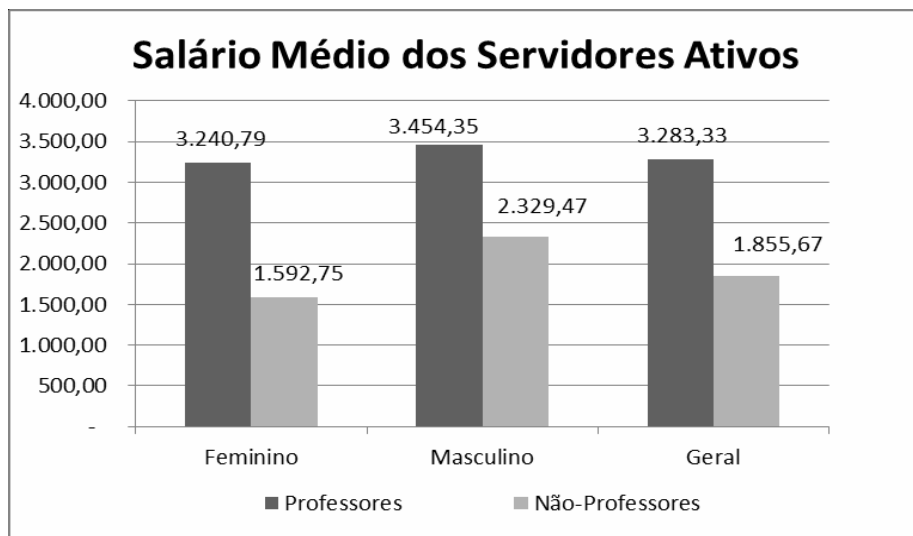


Gráfico 7: Salário Médio

O Gráfico 8 traz informações sobre a quantidade projetada de servidores que irão se aposentar nos próximos meses. É possível verificar que 26% dos atuais servidores estarão elegíveis a um benefício de aposentadoria nos próximos 12 meses.

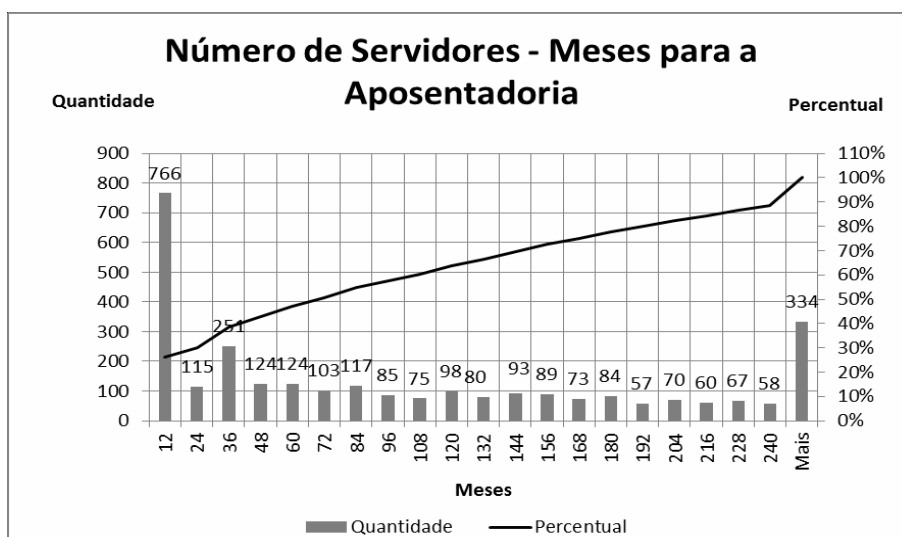


Gráfico 8: Tempo projetado para a aposentadoria

Esse valor corresponde a 766 servidores. Isso compromete, sobremaneira, a aplicação dos recursos previdenciários, uma vez que haverá uma grande necessidade de liquidez no curto prazo em virtude do aumento da folha de proventos de aposentados. Além disso, é visto que 47% dos servidores atuais estarão aposentados nos próximos 5 anos. Por fim, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores é de 53 anos e 58 anos para os demais servidores, de acordo com o demonstrado por meio do Gráfico 9.

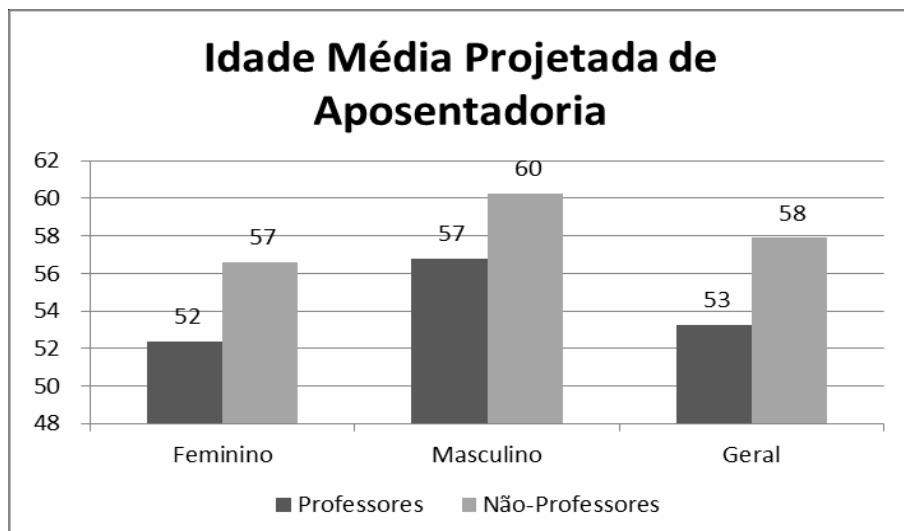


Gráfico 9: Idade média projetada para a aposentadoria

3. BASES TÉCNICAS

3.1. HIPÓTESES ATUARIAIS

As premissas e hipóteses utilizadas na presente avaliação atuarial atendem a todas as especificações contidas na legislação em vigor e buscam representar as características da massa de segurados bem como retratar a realidade aos parâmetros biométricos, financeiros e econômicos aplicados ao tipo de estudo atuarial.

HIPÓTESE	VALOR
Sobrevivência de válidos	IBGE
Mortalidade de válidos	IBGE
Sobrevivência de inválidos	IBGE
Mortalidade de inválidos	IBGE
Entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Crescimento Salarial	1%
Composição Familiar do Servidor	Cônjuge da mesma idade do servidor
Idade de ingresso no mercado de trabalho	25 anos
Taxa de Juros	0,00%

Quadro 1: Premissas Atuariais

Não foi utilizada nenhuma hipótese de inflação nesta avaliação atuarial uma vez que todas as variáveis financeiras são influenciadas por esta variável na mesma dimensão e período. A presente avaliação atuarial tratou apenas dos servidores civis integrantes da geração atual, bem como dos atuais aposentados e pensionistas, não sendo utilizada a hipótese de reposição de servidores.

3.2. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Para efeito da projeção atuarial e verificação do comportamento das receitas e despesas previdenciárias, adotaram-se as alíquotas de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos (11,00%) e para o Ente Público (17,97%). Foi estimada uma contribuição de 11% sobre a parcela do benefício que excede R\$ 4.663,75 a depender do tipo de benefício requerido, conforme determina a Emenda Constitucional Nº 41.

3.3. REGRAS DE ELEGIBILIDADES

Consideram-se as regras constantes da Emenda Constitucional - EC nº 41/03 e Emenda Constitucional - EC nº 47/05. A data da aposentadoria programada do servidor foi calculada aplicando-se todas as regras pertinentes e selecionando-se a primeira data de elegibilidade ao benefício.

3.4. REGIME FINANCEIRO E MÉTODO DE CUSTEIO

O Regime financeiro adotado para o cálculo das aposentadorias e pensões foi o de repartição simples em virtude da segregação de massa ocorrida de acordo com a Lei Municipal nº 4191/2008. Com a segregação, os servidores admitidos a partir desta lei ficaram a cargo de um fundo previdenciário capitalizado, objeto de uma avaliação atuarial específica, onde promovem a constituição das suas próprias reservas matemáticas através das suas contribuições e das contribuições do Ente, garantindo a solvência deste Plano Previdenciário capitalizado.

Os demais servidores, englobados por esta avaliação, admitidos até a data de entrada em vigor da referida lei, permanecem num Plano Financeiro com características de um regime de repartição simples, onde os benefícios previdenciários são pagos com a arrecadação mensal de contribuições mais o aporte do Ente em caso de insuficiência, até a completa extinção deste grupo.

No cálculo do resultado atuarial com a atual geração de servidores ativos, inativos e pensionistas, comparou-se o valor atual das obrigações futuras com o valor atual das contribuições futuras, tendo sido usado o método agregado para o cálculo das provisões matemáticas prospectivas.

A análise do fluxo de caixa (projeções atuariais) pressupõe o acompanhamento das receitas e despesas, bem como, seu correspondente saldo através desta diferença destas duas variáveis somadas ao ativo do plano na data da avaliação quando existente.

4. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Os resultados da avaliação atuarial do Plano Financeiro, na data-base de dezembro/2015, estão apresentados nos Anexos I – Balanço Atuarial e II – Projeções Atuariais. O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do equilíbrio atuarial existente na data da avaliação.

O balanço atuarial está dividido nas contas de ativo e passivo, tendo estas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos. Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

Todos os valores que constam do passivo e ativo estão expressos em moeda de dezembro/2015 e foram calculados considerando-se as probabilidades de ocorrência dos eventos determinantes da concessão dos benefícios (sobrevivência, morte, invalidez, etc.) e uma taxa de juros igual a 0% ao ano, uma vez que se trata da avaliação atuarial do Plano Financeiro, operado pelo regime de repartição simples.

No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do regime de previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Ente. Essas contribuições foram calculadas considerando-se as alíquotas atualmente em vigor.

No caso específico sob análise é registrado um déficit financeiro em torno de R\$ 3,44 bilhões. Esse déficit deve ser entendido como o montante de recursos necessário ao equilíbrio do regime de previdência, caso fossem mantidas as atuais alíquotas de contribuição. Representa, portanto, a necessidade de aportes futuros por parte do Ente Federativo, uma vez que se trata de um Plano Financeiro oriundo da segregação de massa.

Nas Projeções Atuariais, influenciadas pelas hipóteses e premissas atuariais, estão demonstrados os valores a receber e pagar a todos os servidores, permitindo uma ideia mais precisa das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro. Nos fluxos apresentados não está incluído o valor da compensação previdenciária a receber de outro regime de previdência.

De acordo com o que determina a Portaria Nº 403, de 10/12/2008, uma vez implementada a segregação de massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário. Não se admite ainda a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. Portanto, é necessário um acompanhamento rigoroso da arrecadação e da aplicação dos recursos dos dois planos para que não haja transferência entre eles.

Os resultados aqui apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais aceitas internacionalmente e de parâmetros estabelecidos nos normativos anteriormente descritos. Convém ressaltar que a qualidade dos resultados depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequabilidade das hipóteses utilizadas no estudo. A inadequação das hipóteses ou erros que porventura tenham remanescidos na base cadastral será corrigida na medida em que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetivadas.

5. PLANO DE CUSTEIO

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL - %
Ente Público	17,97
Servidor Ativo	11,00
Servidor Aposentado	11,00
Pensionista	11,00

Tabela 3: Custeio do Plano

BENEFÍCIO	CUSTO NORMAL- %
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	18,51
Aposentadoria por Invalidez	0,26
Pensão por Morte de Segurado Ativo	0,78
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	7,32
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,09
Auxílio Doença	0,00
Salário Maternidade	0,00
Auxílio Reclusão	0,00
Salário Família	0,00

Tabela 4: Custeio do Plano por Tipo de Benefício

6. PARECER ATUARIAL

De acordo com Lei nº 4.191/2011, houve uma segregação de massa no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulista, onde os servidores admitidos a partir desta lei ficaram a cargo de um Plano Previdenciário Capitalizado, objeto de uma avaliação atuarial específica. Estes servidores promovem a constituição das suas próprias reservas matemáticas através das suas contribuições e das contribuições do Ente, garantindo a solvência deste fundo previdenciário capitalizado.

Os demais servidores, admitidos até a data de entrada em vigor da referida lei permanecem num Plano Financeiro com características de um regime de repartição simples. Esta avaliação atuarial refere-se especificamente ao Plano Financeiro.

O resultado desta avaliação atuarial constatou que estão sendo necessários aportes periódicos do Ente para arcar com as despesas da folha de pagamentos de inativos, uma vez que o plano possui poucos recursos acumulados e a arrecadação de contribuições será inferior ao valor atual da referida folha. Dessa forma, sugerimos a manutenção das atuais alíquotas de contribuição de 28,97%, sendo 11% para o servidor ativo e 17,97% para o Ente Público. Cabe salientar que o custeio administrativo é efetivado com a retenção da Taxa de Administração de 2%.

I. Qualidade do Cadastro

O cadastro disponibilizado pelo RPPS apresentou qualidade razoável, requerendo por parte dos dirigentes do ente, revisão, manutenção e atualização dos dados correspondentes, visando à fidedignidade dos mesmos para uma correta mensuração das obrigações previdenciárias. Em 31/12/2015, o referido cadastro apresentava 2923 servidores ativos, 1144 servidores inativos e 312 pensionistas.

Verificou-se que 72% da população coberta são do sexo feminino e 33,66% dos atuais servidores ativos são professores. Adicionalmente, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores foi de 57 anos e para as professoras, 52 anos de idade. Já para os demais homens, a idade média projetada para a aposentadoria foi de 60 anos, e para as demais mulheres de 57 anos, de acordo com os dados cadastrais e com as regras definidas na Constituição Federal e suas respectivas emendas.

II. Hipóteses Adotadas na Avaliação Atuarial

As hipóteses adotadas nesta avaliação tiveram por fundamentação o cenário macroeconômico nacional, bem como o disposto na legislação aplicável, especificamente a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Diante da ausência de dados não foi possível efetuar teste de aderência quanto às tábuas de sobrevivência de válidos e inválidos, bem como quanto à tábua de entrada em invalidez adotadas nesta avaliação, entretanto julgamos adequadas as tábuas previstas no art. 6º da resolução supramencionada para representar o comportamento da força de mortalidade do grupo de ativos e inativos do RPPS.

A taxa de juros atuariais adotada foi de 0,0% (zero por cento) ao ano, uma vez que estamos tratando de um plano de benefícios em regime de repartição simples.

Em relação à taxa de crescimento salarial, foi utilizada a hipótese de 1%, uma vez que nos últimos anos o valor da folha salarial foi fortemente influenciado pela adequação dos salários dos servidores, que tiveram um crescimento expressivo, contribuindo para um aumento real na folha salarial, que não reflete o crescimento salarial do servidor público no longo prazo. A partir das próximas avaliações atuariais, essa influência será reduzida e será possível avaliar melhor a estatística de crescimento salarial dos servidores para fins elaboração de projeções atuariais de longo prazo.

Para a premissa de crescimento real dos benefícios, utilizamos o valor de 0%. A justificativa para a utilização deste valor se deve pelo fato de não haver previsão legal de reajuste real dos benefícios previdenciários.

Considerou-se nesta avaliação que os indivíduos em média começam a trabalhar aos 25 anos de idade. Essa premissa é utilizada para fins de obtenção do tempo de contribuição do servidor em outro regime de previdência, anterior ao serviço público, para fins de projeção da data da aposentadoria. Sugerimos que o RPPS e o Ente Federativo façam um cadastramento dos servidores ativos para obter os valores exatos de tempo de contribuição em outros regimes de previdência.

Enfim, todas as variáveis adotadas nesta avaliação foram plenamente discutidas com os representantes do RPPS. Enfim, todas as variáveis adotadas nesta avaliação foram plenamente discutidas com os representantes do RPPS.

Ativo Líquido do Plano

Na data desta avaliação atuarial o Plano Financeiro apresentava patrimônio acumulado de R\$ 1.022.461,51, segundo informações da unidade gestora do RPPS.

– Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses

Conforme previsto no item 5.7 do anexo da Portaria MPS Nº 403/2008, apresentamos a projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses, calculadas pelo método recursivo de interpolação linear. Os valores estão apresentados em mil unidades.

Mês	VABF- Concedidos	VACF - Concedidos	PMBC	VABF-A Conceder	VACF- Ente	VACF- Servidores	PMBaC	VACompF - A Receber
0	1.163.980,12	-	1.163.980,12	2.833.710,45	90.168,60	62.107,36	2.681.434,50	399.769,06
1	1.160.089,18	-	1.160.089,18	2.831.689,38	89.405,61	61.581,82	2.680.701,94	399.177,86
2	1.156.198,24	-	1.156.198,24	2.829.668,31	88.642,63	61.056,29	2.679.969,39	398.586,66
3	1.152.307,31	-	1.152.307,31	2.827.647,24	87.879,65	60.530,75	2.679.236,84	397.995,45
4	1.148.416,37	-	1.148.416,37	2.825.626,17	87.116,66	60.005,22	2.678.504,29	397.404,25
5	1.144.525,43	-	1.144.525,43	2.823.605,09	86.353,68	59.479,68	2.677.771,73	396.813,05
6	1.140.634,49	-	1.140.634,49	2.821.584,02	85.590,70	58.954,14	2.677.039,18	396.221,85
7	1.136.743,56	-	1.136.743,56	2.819.562,95	84.827,71	58.428,61	2.676.306,63	395.630,65
8	1.132.852,62	-	1.132.852,62	2.817.541,88	84.064,73	57.903,07	2.675.574,07	395.039,45
9	1.128.961,68	-	1.128.961,68	2.815.520,80	83.301,75	57.377,53	2.674.841,52	394.448,25
10	1.125.070,74	-	1.125.070,74	2.813.499,73	82.538,77	56.852,00	2.674.108,97	393.857,05
11	1.121.179,81	-	1.121.179,81	2.811.478,66	81.775,78	56.326,46	2.673.376,41	393.265,85
12	1.117.288,87	-	1.117.288,87	2.809.457,59	81.012,80	55.800,93	2.672.643,86	392.674,65

Tabela 5: Provisões 12 meses

VABF – a Conceder: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder) VABF – Concedidos: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)

VACF – Apos. Pens.: Valor Atual das Contribuições Futuras do Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios Concedidos)

VACF – Ente: Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)

VACF – Servidores : Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)

VACompF – a Receber: Valor Atual da Compensação Financeira a Receber PMBC: Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

PMBaC: Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

IV – Compensação Previdenciária a Receber

A compensação previdenciária entre o RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS do INSS não foi calculada devido à ausência de informação por parte do RPPS. Entretanto estimamos o valor da compensação a receber no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros, com base no art. 11, § 5º, da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e da confirmação por parte da entidade da assinatura do convênio previsto no caput do Art. 11 da Portaria supramencionada.

O volume do déficit atuarial apurado pode ser reduzido na ocasião em que o Ministério da Previdência Social – MPS reconheça os efetivos direitos a serem repassados através de compensação previdenciária para financiar o possível tempo de serviço passado dos servidores de cargo efetivo do RPPS.

Por isso, é importante que os gestores do RPSS providenciem recadastramento para averiguar essa situação, pois a compensação financeira a receber pode ser um fator preponderante para a obtenção de um resultado mais favorável ao plano previdenciário em estudo.

V – Resultado Atuarial

De acordo com as hipóteses atuariais, financeiras e demográficas adotadas, bem como as informações cadastrais e o patrimônio apresentado, o Plano Financeiro apresenta um déficit financeiro no valor de R\$ 3,44 bilhões, considerando-se a projeção futura de receitas e despesas previdenciárias.

Para cobrir o déficit, o Município deverá realizar aportes mensais no valor correspondente à insuficiência entre as receitas de contribuição e as despesas com pagamento de benefícios, quando ocorrer. Pelas projeções apresentadas, a necessidade de aportes já está ocorrendo. No longo prazo, estes aportes irão se reduzir até a completa extinção da população vinculada a este plano de benefícios.

VI – Considerações Finais

Ressaltamos a necessidade de segregação da contabilidade das contas dos Planos, Financeiro e Capitalizado, para que o primeiro não comprometa a formação de reservas do grupo do regime capitalizado, prejudicando a manutenção do equilíbrio atuarial.

É necessário sempre averiguar a capacidade do Ente em honrar seus compromissos e a extrema necessidade de formação de reservas matemáticas, constituídas de forma capitalizada que é a melhor forma de termos a garantia para o pagamento de benefícios, bem como, tentar absorver do mercado financeiro recursos através das aplicações que podem diminuir este volume de déficit sem ter que sacrificar os cofres públicos na sua totalidade apresentada.

Por fim, o Ente Municipal é responsável por eventuais insuficiências financeiras referentes à garantia do pagamento dos benefícios.

ANEXO I- BALANÇO ATUARIAL

DATA-BASE: DEZEMBRO/2015

ATIVO		PASSIVO	
Aplicações Financeiras do RPPS	1.022.461,51	Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	1.163.980.118,80
Valor Presente Atuarial das Contribuições	152.275.956,34	Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	2.833.710.454,23
Compensação a Receber	399.769.057,30	Aposentadorias	1.972.669.386,38
Déficit(+)/Superavit(-) Atuarial	3.444.623.097,88	Pensões	861.041.067,86
TOTAL	3.997.690.573,03	TOTAL	3.997.690.573,03

ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS
VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2016	22.556.642,68	70.944.118,61	-47.365.014,42
2017	21.715.890,47	76.065.234,50	-54.349.344,03
2018	20.942.520,21	80.698.909,35	-59.756.389,15
2019	20.142.199,84	85.133.249,31	-64.991.049,47
2020	19.436.488,42	88.953.462,74	-69.516.974,32
2021	18.811.343,01	92.218.591,18	-73.407.248,17
2022	18.301.889,41	94.664.523,40	-76.362.633,99
2023	17.800.142,28	96.908.988,34	-79.108.846,06
2024	17.303.400,55	98.905.318,32	-81.601.917,76
2025	16.868.075,56	100.383.083,70	-83.515.008,14
2026	16.435.945,63	101.679.224,36	-85.243.278,73
2027	15.940.001,09	103.065.647,78	-87.125.646,69
2028	15.364.307,50	104.629.302,05	-89.264.994,55
2029	14.986.128,57	105.008.563,38	-90.022.434,82
2030	14.566.682,44	105.405.616,29	-90.838.933,85
2031	14.156.469,80	105.547.913,79	-91.391.443,99
2032	13.724.437,10	105.582.560,73	-91.858.123,64
2033	13.291.292,81	105.383.316,70	-92.092.023,89
2034	12.870.539,94	104.892.516,23	-92.021.976,30
2035	12.412.804,15	104.343.520,44	-91.930.716,30
2036	12.037.805,49	103.154.813,83	-91.117.008,34
2037	11.651.651,84	101.791.511,86	-90.139.860,02
2038	11.259.982,53	100.221.416,77	-88.961.434,24
2039	10.808.766,76	98.716.098,96	-87.907.332,20
2040	10.442.869,55	96.581.377,99	-86.138.508,44
2041	9.984.679,60	94.684.756,14	-84.700.076,54
2042	9.599.357,43	92.238.200,71	-82.638.843,28

ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS
VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2043	9.220.685,38	89.576.870,97	-80.356.185,59
2044	8.855.539,69	86.681.414,84	-77.825.875,14
2045	8.498.552,19	83.595.517,97	-75.096.965,77
2046	8.107.839,76	80.534.112,14	-72.426.272,38
2047	7.729.896,50	77.298.965,04	-69.569.068,53
2048	7.383.118,46	73.831.184,55	-66.448.066,10
2049	7.032.529,81	70.325.298,05	-63.292.768,25
2050	6.680.157,21	66.801.572,08	-60.121.414,87
2051	6.328.048,52	63.280.485,22	-56.952.436,70
2052	5.978.028,91	59.780.289,11	-53.802.260,20
2053	5.631.592,88	56.315.928,81	-50.684.335,93
2054	5.290.069,88	52.900.698,78	-47.610.628,90
2055	4.954.656,12	49.546.561,21	-44.591.905,09
2056	4.626.335,23	46.263.352,32	-41.637.017,09
2057	4.305.995,23	43.059.952,30	-38.753.957,07
2058	3.994.450,87	39.944.508,73	-35.950.057,85
2059	3.692.428,43	36.924.284,27	-33.231.855,84
2060	3.400.580,49	34.005.804,90	-30.605.224,41
2061	3.119.752,31	31.197.523,10	-28.077.770,79
2062	2.850.792,16	28.507.921,60	-25.657.129,44
2063	2.594.468,50	25.944.685,02	-23.350.216,52
2064	2.351.424,40	23.514.244,04	-21.162.819,64
2065	2.122.182,95	21.221.829,53	-19.099.646,58
2066	1.907.081,73	19.070.817,30	-17.163.735,57

FONTES: Técnico responsável pelo cálculo.

NOTAS:

- 1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 11,00% para os servidores ativos e de 17,97% para o Ente.
- 2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.
- 3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade.
- 4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 11% sobre a parcela excedente a R\$ 4.663,75.
- 5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05.

ANEXO III – PROVISÕES MATEMÁTICAS

PROVISÕES MATEMÁTICAS – CONTABILIDADE – DATA-BASE: 31/12/2015

Operação	Plano de Contas		R\$
C	2.2.2.5.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	3.449.682.361,31
C	2.2.2.5.4.00.00	PLANO FINANCEIRO	3.445.645.559,39
C	2.2.2.5.4.01.00	Provisões para Benefícios Concedidos	1.047.582.106,92
C	2.2.2.5.4.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	1.163.980.118,80
D	2.2.2.5.4.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.4.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.4.01.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.4.01.05	Compensação Previdenciária	116.398.011,88
D	2.2.2.5.4.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.4.02.00	Provisões para Benefícios a Conceder	2.398.063.452,47
C	2.2.2.5.4.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	2.833.710.454,23
D	2.2.2.5.4.02.02	Contribuições do Ente	90.168.595,58
D	2.2.2.5.4.02.03	Contribuições do Ativo	62.107.360,76
D	2.2.2.5.4.02.04	Compensação Previdenciária	283.371.045,42
D	2.2.2.5.4.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.00.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	4.036.801,92
C	2.2.2.5.5.01.00	Provisões para Benefícios Concedidos	-
C	2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	-
D	2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.5.01.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.5.01.05	Compensação Previdenciária	-
D	2.2.2.5.5.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.02.00	Provisões para Benefícios a Conceder	4.036.801,92
C	2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	16.314.124,97
D	2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente	5.826.774,09
D	2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo	4.819.136,46
D	2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária	1.631.412,50
D	2.2.2.5.5.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
D	2.2.2.5.5.03.00	Plano de Amortização	-
D	2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos	-
C	2.2.2.5.9.00.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	308.396,29
C	2.2.2.5.9.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	308.396,29

**Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos
do Município de Paulista- PE**

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Data-base: Dezembro/2015

1. INTRODUÇÃO

Na qualidade de atuários responsáveis pela Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município do Paulista apresentamos nosso parecer sobre a situação atuarial do citado regime em 31/12/2015. Cabe salientar que esta avaliação se refere exclusivamente ao Plano Previdenciário oriundo da segregação de massa ocorrida em 01 de janeiro de 2010, em conformidade com a Lei nº 4191, de 23 de fevereiro de 2011.

A presente avaliação atuarial foi elaborada em atendimento ao disposto nas normas legais pertinentes à regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS apontadas a seguir:

- Regras de elegibilidade aos benefícios, asseguradas para servidores de cargo efetivo inserido no regime de RPPS, no texto da Constituição Federal de 1988;
- Lei Nº 9.717, de 27/11/98 que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Portaria Nº 402, de 10/12/1008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.
- Portaria Nº 403, de 10/12/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.
- Emenda Constitucional Nº 20, de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional Nº 41, 19 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que complementa e esclarece as disposições desta referida Emenda e pela Emenda Constitucional Nº 47, de 06 de julho de 2005.

Este relatório se constitui dos resultados da avaliação atuarial realizada com base em dezembro de 2015, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Paulista referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS

As informações utilizadas nesta avaliação estão descritas a seguir, as quais foram prestadas pelo RPPS. As informações enviadas retratam a realidade atual da massa de servidores, tendo sido considerados satisfatórios nos testes de consistência elaborados.

O total de registros utilizados na avaliação atuarial foi de 135 servidores ativos. O grupo previdenciário ainda não possui nenhum servidor em gozo de benefício e está distribuído na tabela abaixo que sintetiza as respectivas estatísticas.

Situação da População Coberta	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Ativos	47	88	135	1.563,57	2.357,29	2.080,96	36	39	38

Tabela 1: Estatísticas da população

Tais estatísticas também podem ser visualizadas no Gráfico 1, que descreve a distribuição dos servidores por categoria e por sexo. Através desse gráfico é possível verificar que a maioria da população coberta é do sexo masculino, correspondente a 88 servidores.

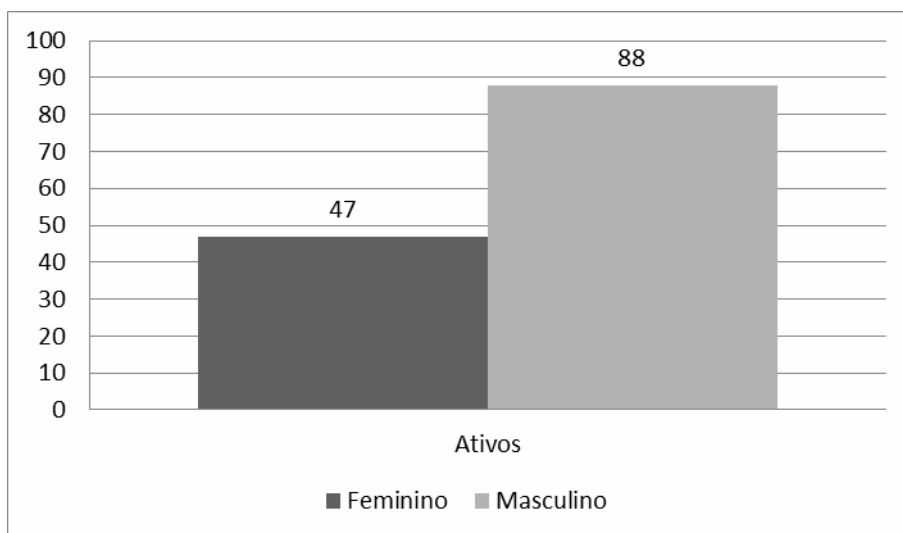


Gráfico 1: Número de servidores por sexo

Salientamos que o fato de a população ser majoritariamente do sexo feminino (65%), contribui para custos menores para o plano de previdência em comparação com as mulheres, uma vez que a homem se aposenta mais tarde e tem expectativas de vida inferiores.

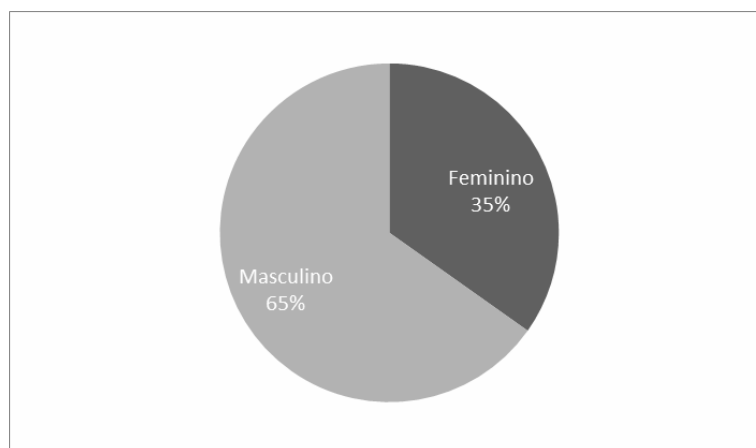


Gráfico 2: Distribuição da população por sexo

Em relação à remuneração dos servidores, é possível observar que os servidores ativos possuem um salário médio em torno de R\$ 2.000,00, com os homens tendo salário médio superior à remuneração média das mulheres.

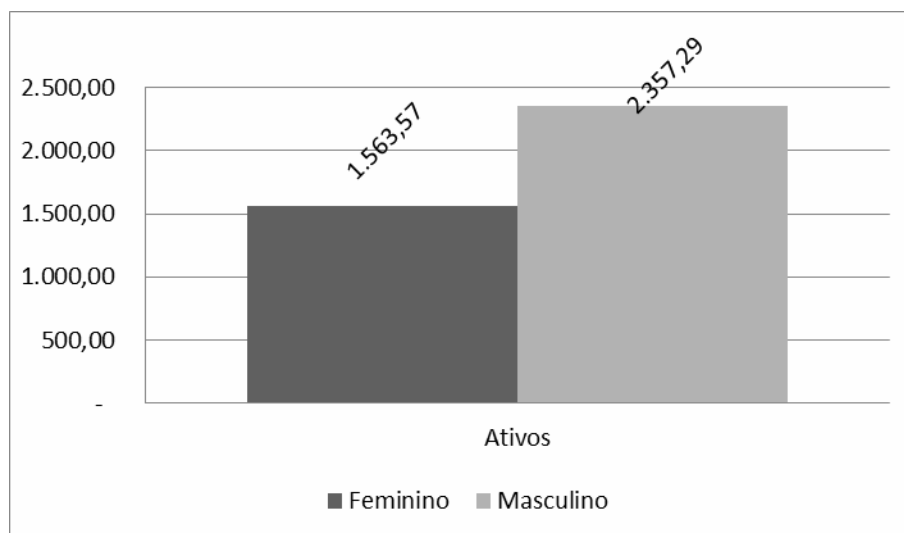


Gráfico 3: Remuneração Média

De acordo com o Gráfico 4, observa-se que a maioria dos servidores têm idades concentradas entre os 25 e 50 anos, com a média em torno de 38 anos. Cabe salientar que as idades médias entre homens e mulheres são aproximadas.

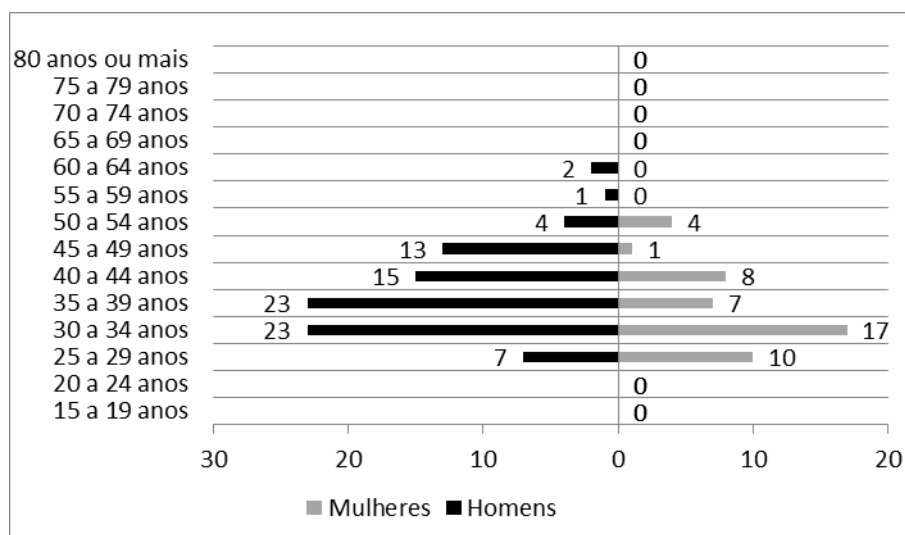


Gráfico 4: Pirâmide Etária

Como pode ser visto no Gráfico 5, os homens possuem idade média equivalente a 39 anos enquanto que as mulheres em torno de 36 anos.

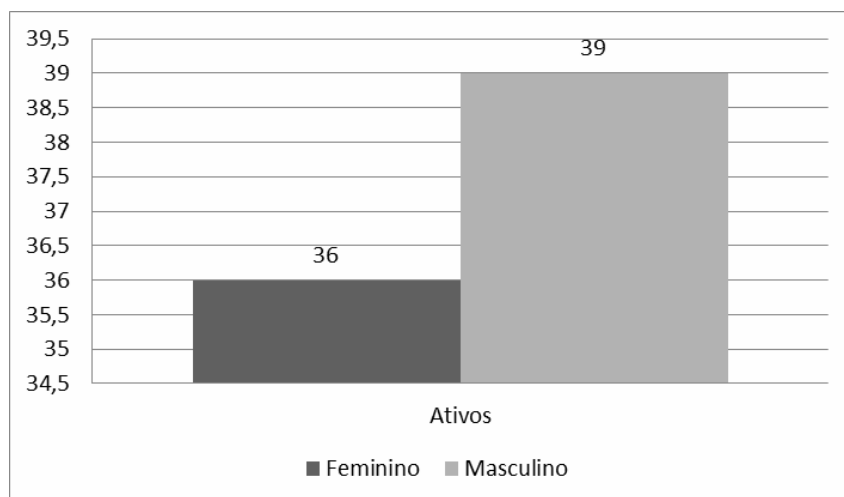


Gráfico 5: Idade Média

Verificou-se também que apenas 5% (7) dos servidores ativos são professores e, destes, 71% (5) são do sexo masculino, conforme pode ser visualizado na tabela e nos gráficos adiante.

Ativos	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Professores	2	5	7	2.904,10	3.279,60	3.172,32	35	42	40
Não-Professores	45	83	128	1.503,99	2.301,73	2.021,27	36	39	38

Tabela 2: Estatísticas da população – Professores e demais servidores

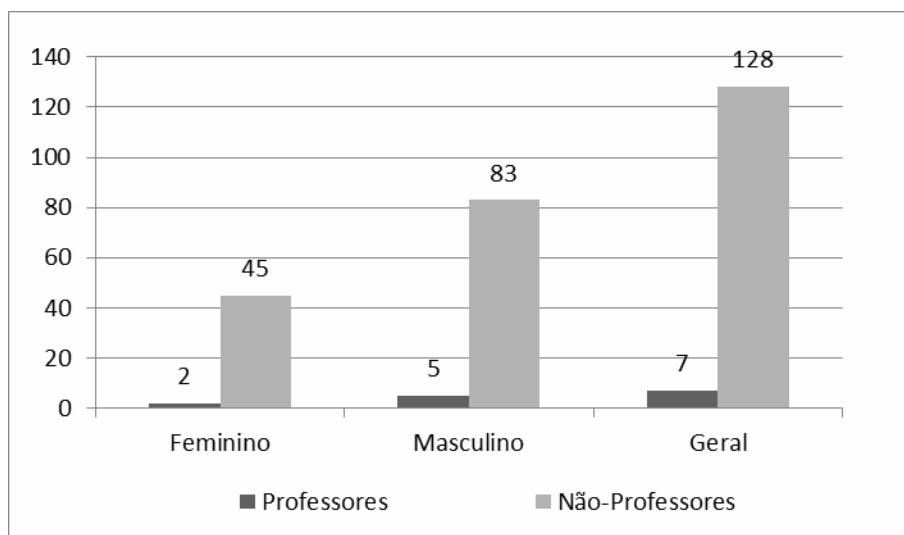


Gráfico 6: Quantidade de servidores

É possível observar pelo Gráfico 7 que o salário médio dos professores é bem superior ao dos demais servidores. Nesse contexto, contribuindo para custos mais elevados para o plano, uma vez que os professores se aposentam mais cedo e têm salários maiores.

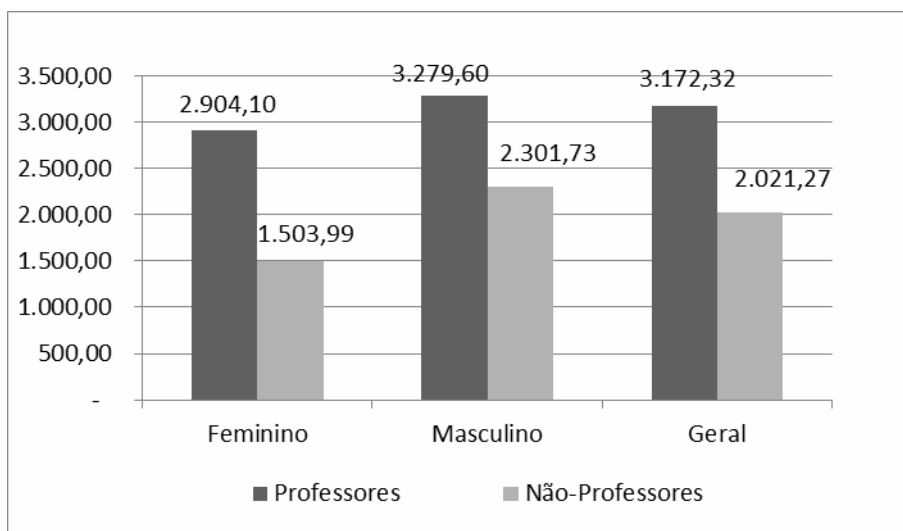


Gráfico 7: Salário Médio

Observamos que a idade média dos servidores professores não difere muito dos demais servidores. Para o primeiro grupo a idade média está em torno de 40 anos, enquanto que a idade média dos não professores é um pouco inferior, aproximadamente igual a 38 anos.

O Gráfico 8 traz informações sobre a quantidade projetada de servidores que irão se aposentar nos próximos meses. É possível verificar que pouquíssimos servidores estarão elegíveis a um benefício programado de aposentadoria nos próximos 4 anos. Isto porque a presente avaliação atuarial se trata de um plano em início de operação com servidores admitidos a partir da segregação de massas. Isso compromete, sobremaneira, a aplicação dos recursos previdenciários, uma vez que não haverá uma grande necessidade de liquidez no curto/médio prazo.

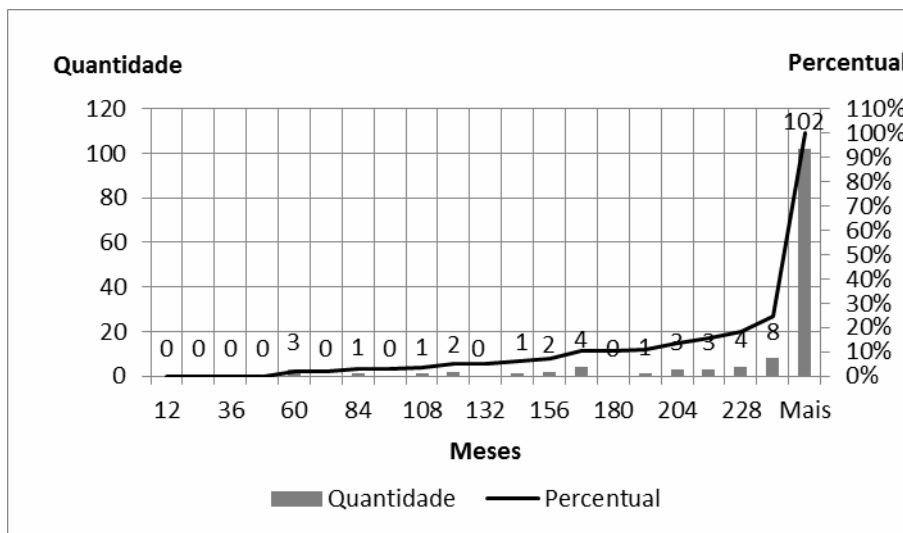


Gráfico 8: Tempo projetado para a aposentadoria

Adicionalmente, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os homens professores foi de 60 anos e 64 anos para os demais servidores, de acordo com o demonstrado por meio do Gráfico 9. Já para as mulheres, verificamos que a idade média projetada para a aposentadoria das professoras foi de 53 anos e 58 para as demais servidoras.

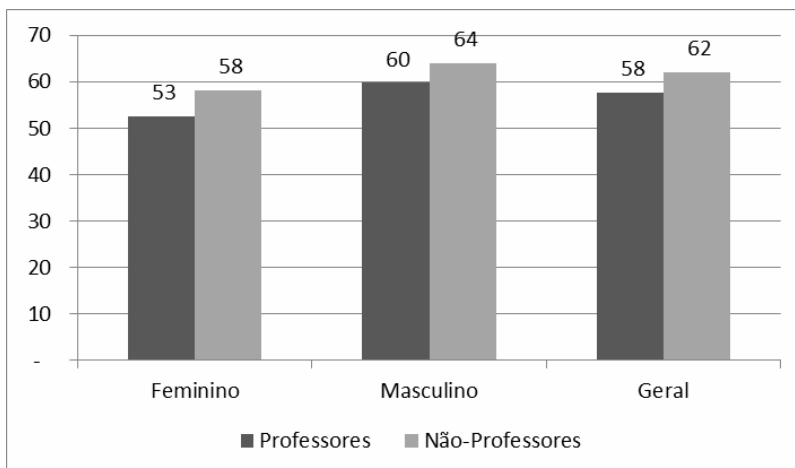


Gráfico 9: Idade média projetada para a aposentadoria

3. BASES TÉCNICAS

3.1. HIPÓTESES ATUARIAIS

As premissas e hipóteses utilizadas na presente avaliação atuarial atendem a todas as especificações contidas na legislação em vigor e buscam representar as características da massa de segurados bem como retratar a realidade aos parâmetros biométricos, financeiros e econômicos aplicados ao tipo de estudo atuarial.

HIPÓTESE	VALOR
Sobrevivência de válidos	IBGE
Mortalidade de válidos	IBGE
Sobrevivência de inválidos	IBGE
Mortalidade de inválidos	IBGE
Entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Crescimento Salarial	1%
Composição Familiar do Servidor	Cônjuge da mesma idade do servidor
Idade de ingresso no mercado de trabalho	25 anos
Taxa de Juros	6,00%

Quadro 1: Premissas Atuariais

Não foi utilizada nenhuma hipótese de inflação nesta avaliação atuarial uma vez que todas as variáveis financeiras são influenciadas por esta variável na mesma dimensão e período. A presente avaliação atuarial tratou apenas dos servidores civis integrantes da geração atual, bem como dos atuais aposentados e pensionistas, não sendo utilizada a hipótese de reposição de servidores.

3.2. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Para efeito da projeção atuarial e verificação do comportamento das receitas e despesas previdenciárias, adotaram-se as alíquotas de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos (11,00%) e para o Ente Público (15,30%). Foi estimada uma contribuição de 11% sobre a parcela do benefício que excede R\$ 4.663,75 a depender do tipo de benefício requerido, conforme determina a Emenda Constitucional Nº 41.

3.3. REGRAS DE ELEGIBILIDADES

Consideram-se as regras constantes da Emenda Constitucional - EC nº 41/03 e Emenda Constitucional - EC nº 47/05. A data da aposentadoria programada do servidor foi calculada aplicando-se todas as regras pertinentes e selecionando-se a primeira data de elegibilidade ao benefício.

3.4. REGIME FINANCEIRO E MÉTODO DE CUSTEIO

O Regime financeiro adotado para o cálculo das aposentadorias e pensões foi o de capitalização, tendo este regime uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e o Ente, incorporando-se às reservas matemáticas, sejam suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessária a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

No cálculo do resultado atuarial com a atual geração de servidores ativos, inativos e pensionistas comparou-se o valor atual das obrigações futuras contra o valor atual das contribuições futuras, tendo sido usado o método agregado para o cálculo das provisões matemáticas prospectivas.

A análise do fluxo de caixa (projeções atuariais) pressupõe o acompanhamento das receitas e despesas, bem como, seu correspondente saldo através desta diferença destas duas variáveis somadas ao ativo do plano na data da avaliação quando existente.

4. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Os resultados da avaliação atuarial do Plano Previdenciário, na data-base de dezembro/2015, estão apresentados nos Anexos I – Balanço Atuarial e II – Projeções Atuariais. O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do equilíbrio atuarial existente na data da avaliação.

O balanço atuarial está dividido nas contas de ativo e passivo, tendo estas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos. Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

Todos os valores que constam do passivo e ativo estão expressos em moeda de dezembro/2015 e foram calculados considerando-se as probabilidades de ocorrência dos eventos determinantes da concessão dos benefícios (sobrevivência, morte, invalidez, etc.) e uma taxa de juros igual a 6% ao ano, de forma a quantificar na análise o efeito do valor do dinheiro no tempo.

No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do regime de previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Ente. Essas contribuições foram calculadas considerando-se as alíquotas atualmente em vigor.

No caso específico sob análise é registrado um superávit atuarial em torno de R\$ 308 mil. Esse superávit deve ser entendido como o montante de recursos além do necessário ao equilíbrio do regime de previdência, caso fossem mantidas as atuais alíquotas de contribuição. O volume do superávit apurado corresponde a 1,89% das provisões matemáticas, valor irrisório frente ao compromisso atual do plano.

Nas Projeções Atuariais, influenciadas pelas hipóteses e premissas atuariais, estão demonstrados os valores a receber e pagar a todos os servidores, permitindo uma ideia mais precisa dos resultados

financeiros esperados para cada exercício futuro. Nos fluxos apresentados não está incluído o valor da compensação previdenciária a receber de outro regime de previdência.

De acordo com o que determina a Portaria Nº 403, de 10/12/2008, uma vez implementada a segregação de massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário. Não se admite ainda a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. Portanto, é necessário um acompanhamento rigoroso da arrecadação e da aplicação dos recursos dos dois planos para que não haja transferência entre eles.

Os resultados aqui apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais aceitas internacionalmente e de parâmetros estabelecidos nos normativos anteriormente descritos. Convém ressaltar que a qualidade dos resultados depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequabilidade das hipóteses utilizadas no estudo. A inadequação das hipóteses ou os erros que porventura tenham remanescidos na base cadastral serão corrigidos à medida em que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetivadas.

5. PLANO DE CUSTEIO

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL - %
Ente Público	15,30
Servidor Ativo	11,00
Servidor Aposentado	11,00
Pensionista	11,00

Tabela 3: Custeio do Plano

BENEFÍCIO	CUSTO NORMAL-%
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	14,88
Aposentadoria por Invalidez	1,52
Pensão por Morte de Segurado Ativo	4,04
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	3,61
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,26
Auxílio Doença	0,00
Salário Maternidade	0,00
Auxílio Reclusão	0,00
Salário Família	0,00

Tabela 4: Custeio do Plano por Tipo de Benefício

6. PARECER ATUARIAL

De acordo com a Lei nº 4191, de 23 de fevereiro de 2011, houve uma segregação de massa no Regime Próprio de Previdência Social do Município do Paulista, onde os servidores admitidos a partir desta lei ficaram a cargo de um Plano Previdenciário capitalizado, objeto desta avaliação atuarial. Estes servidores promovem a constituição das suas próprias reservas matemáticas através das suas contribuições e das contribuições do Ente, garantindo a solvência deste fundo previdenciário capitalizado.

Os demais servidores, admitidos até a data de entrada em vigor da referida lei permanecem num Plano Financeiro com características de um regime de repartição simples, objeto de uma avaliação atuarial específica.

A Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paulista – PE constatou um custo normal que garante o equilíbrio do plano do momento desta avaliação em diante de 26,30 %, sendo 15,30% para o servidor ativo e 11% para o Ente Público e a existência de um superávit atuarial de R\$ 308.396,29.

Vale lembrar que o montante do superávit é o que sobra hoje para compor as reservas matemáticas necessárias para o pagamento dos benefícios programados e deles decorrentes até o último sobrevivente do grupo previdenciário (Ativos, Aposentados e Pensionistas), bem como, de todos possíveis benefícios de riscos que poderão surgir ao longo da trajetória previdenciária desta massa.

I. Qualidade do Cadastro

O cadastro disponibilizado pelo RPPS apresentou qualidade aceitável. No entanto, recomendamos aos dirigentes do ente e da unidade gestora a elaboração de um recadastramento, em busca da permanente revisão, manutenção e atualização dos dados correspondentes, visando à fidedignidade dos mesmos para uma correta mensuração das obrigações previdenciárias. Em 31/12/2015, o referido cadastro apresentava 135 servidores ativos e nenhum inativo ou pensionista.

Verificamos que 65% da população coberta são do sexo masculino e 5% dos atuais servidores ativos são professores. Adicionalmente, observamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores foi de 60 anos e para as professoras, 53 anos de idade. Já para os demais homens, a idade média projetada para a aposentadoria foi de 64 anos, e para as mulheres de 58 anos, de acordo com os dados cadastrais e com as regras definidas na Constituição Federal e suas respectivas emendas.

II. Hipóteses Adotadas na Avaliação Atuarial

As hipóteses adotadas nesta avaliação tiveram por fundamentação o cenário macroeconômico nacional, bem como o disposto na legislação aplicável, especificamente a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Diante da ausência de dados não foi possível efetuar teste de aderência quanto às tábuas de sobrevivência de válidos e inválidos, bem como quanto à tábua de entrada em invalidez adotadas nesta avaliação, entretanto julgamos adequadas as tábuas previstas no art. 6º da resolução supramencionada para representar o comportamento da força de mortalidade do grupo de ativos e inativos do RPPS.

No ano de 2015 o Plano Previdenciário não superou a meta atuarial, conforme apresentado na Tabela 5. Em geral, este não foi um ano favorável para o retorno dos investimentos, uma vez que a taxa de juros básica da economia teve crescimento expressivo. Portanto, os títulos públicos em carteira marcados a mercado tiveram forte desvalorização. Por outro lado, o crescimento da taxa de juros oficial do governo trás oportunidades de ganhos financeiros superiores à meta atuarial na aplicação de novos recursos em títulos públicos. Dessa forma, como o Plano Previdenciário iniciou sua operação recentemente, haverá cada vez mais recursos novos para aplicação, aproveitando a oportunidade de taxas de juros altas, justificando assim a utilização da premissa atuarial de taxa de juro real de 6% ao ano.

Meta Atuarial Bruta (Inflação + Juros) em 2015:	17,94%
Rentabilidade Nominal em 2015:	10,38%
Inflação Anual em 2015:	11,27%
Indexador:	INPC

Tabela 5: Rentabilidade Real do Plano

Além disso, apesar de no curto e médio prazo a previsão dos juros da economia é de se manter nos níveis atuais, há uma previsão de redução na taxa de juros oficial no longo prazo, justificando assim a manutenção da meta atuarial ora estabelecida, uma vez que neste cenário, serão apurados ganhos superiores aos objetivos do plano de benefícios.

Em relação à taxa de crescimento salarial, foi utilizada a hipótese de 1%, uma vez que nos últimos anos o valor da folha salarial foi fortemente influenciado pela adequação dos salários dos servidores, que tiveram um crescimento expressivo nos últimos anos, contribuindo para um aumento real na folha salarial, que não reflete o crescimento salarial do servidor público no longo prazo. A partir das próximas avaliações atuariais, essa influência será reduzida e será possível avaliar melhor a estatística de crescimento salarial dos servidores para fins elaboração de projeções atuariais de longo prazo.

Para a premissa de crescimento real dos benefícios, utilizamos o valor de 0%. A justificativa para a utilização deste valor se deve pelo fato de não haver previsão legal de reajuste real dos benefícios previdenciários.

Considerou-se nesta avaliação que os indivíduos em média começam a trabalhar aos 25 anos de idade. Essa premissa é utilizada para fins de obtenção do tempo de contribuição do servidor em outro regime de previdência, anterior ao serviço público, para fins de projeção da data da aposentadoria. Sugerimos que o RPPS e o Ente Federativo faça um cadastramento dos servidores ativos para obter os valores exatos de tempo de contribuição em outros regimes de previdência.

Enfim, todas as variáveis adotadas nesta avaliação foram plenamente discutidas com os representantes do RPPS. Enfim, todas as variáveis adotadas nesta avaliação foram plenamente discutidas com os representantes do RPPS.

III. Ativo Líquido do Plano

Na data desta avaliação atuarial o Plano Financeiro apresentava patrimônio acumulado de R\$ 4.345.198,21, segundo informações da unidade gestora do RPPS.

IV – Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses

Conforme previsto no item 5.7 do anexo da Portaria MPS Nº 403/2008, apresentamos a projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses, calculadas pelo método recursivo de interpolação linear. Os valores estão apresentados em mil unidades.

Mês	VABF- Concedidos	VACF- Apos.Pens.	PMBC	VABF-A Conceder	VACF- Ente	VACF- Servidores	PMBaC	VACompF - A Receber
0	-	-	-	16.314,12	5.826,77	4.819,14	5.668,21	1.631,41
1	-	-	-	16.394,54	5.816,30	4.810,48	5.767,76	1.639,45
2	-	-	-	16.474,95	5.805,83	4.801,82	5.867,31	1.647,50
3	-	-	-	16.555,37	5.795,36	4.793,15	5.966,85	1.655,54
4	-	-	-	16.635,78	5.784,89	4.784,49	6.066,40	1.663,58
5	-	-	-	16.716,19	5.774,42	4.775,83	6.165,94	1.671,62
6	-	-	-	16.796,61	5.763,95	4.767,17	6.265,49	1.679,66
7	-	-	-	16.877,02	5.753,47	4.758,51	6.365,04	1.687,70
8	-	-	-	16.957,44	5.743,00	4.749,85	6.464,58	1.695,74
9	-	-	-	17.037,85	5.732,53	4.741,19	6.564,13	1.703,79
10	-	-	-	17.118,26	5.722,06	4.732,53	6.663,67	1.711,83
11	-	-	-	17.198,68	5.711,59	4.723,87	6.763,22	1.719,87
12	-	-	-	17.279,09	5.701,12	4.715,21	6.862,77	1.727,91

Tabela 6: Provisões 12 meses

VABF – a Conceder: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder) VABF – Concedidos: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)

VACF – Apos. Pens.: Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios Concedidos)

VACF – Ente: Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)

VACF – Servidores : Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)

VACompF – a Receber: Valor Atual da Compensação Financeira a Receber PMBC: Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

PMBaC: Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

V – Compensação Previdenciária a Receber

A compensação previdenciária entre o RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS do INSS não foi calculada devido à ausência de informação por parte do RPPS. Entretanto estimamos o valor da compensação a receber no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros, com base no art. 11, § 5º, da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e da confirmação por parte da entidade da assinatura do convênio previsto no caput do Art. 11 da Portaria supramencionada.

O volume do resultado atuarial apurado pode ser melhorado na ocasião em que o Ministério da Previdência Social – MPS reconheça os efetivos direitos a serem repassados através de compensação previdenciária para financiar o possível tempo de serviço passado dos servidores de cargo efetivo do RPPS.

Por isso, é importante que os gestores do RPSS providenciem recadastramento para averiguar essa situação, pois a compensação financeira a receber pode ser um fator preponderante para a obtenção de um resultado mais favorável ao plano previdenciário em estudo.

VI – Resultado Atuarial

De acordo com as hipóteses atuariais, financeiras e demográficas adotadas, bem como as informações cadastrais e o patrimônio apresentado, o Plano Previdenciário apresenta um superávit atuarial no valor de R\$ 308 mil, considerando-se a projeção futura de receitas e despesas previdenciárias.

Para garantia total do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, sugerimos a manutenção do atual plano de custeio de 11% e 15,30% de contribuição para o servidor e ente federativo, respectivamente. A manutenção deste plano se dará até a próxima avaliação atuarial, ocasião em que, o nível de contribuição será reavaliado.

VII – Considerações Finais

Ressaltamos a necessidade de segregação da contabilidade das contas dos Planos, Financeiro e Capitalizado, para que o primeiro não comprometa a formação de reservas do grupo do regime capitalizado, prejudicando a manutenção do equilíbrio atuarial.

É necessário sempre averiguar a capacidade do Ente em honrar seus compromissos e a extrema necessidade de formação de reservas matemáticas, constituídas de forma capitalizada que é a melhor forma de termos a garantia para o pagamento de benefícios, bem como, tentar absorver do mercado financeiro recursos através das aplicações e dos investimentos.

Reforçamos ainda a necessidade de o Ente repassar rigorosamente as contribuições previdenciárias para não gerar insuficiências atuariais no plano, pois todos as projeções são elaboradas considerando o efetivo repasse e rentabilidade sobre esses recursos. Portanto, uma vez não repassados os recursos previdenciários à unidade gestora, todas as projeções ficam comprometidas, bem como o resultado atuarial do plano.

Por fim, o Ente Municipal é responsável por eventuais insuficiências financeiras referentes à garantia do pagamento dos benefícios.

**ANEXO I - BALANÇO ATUARIAL DATA-BASE:
DEZEMBRO/2015**

ATIVO		PASSIVO	
Aplicações Financeiras do RPPS	4.345.198,21	Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	0,00
Valor Presente Atuarial das Contribuições	10.645.910,55	Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	16.314.124,97
Compensação a Receber	1.631.412,50	Aposentadorias	11.004.842,19
Déficit(+)/Superavit(-) Atuarial	-308.396,29	Pensões	5.309.282,78
TOTAL	16.314.124,97	TOTAL	16.314.124,97

ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS

ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS

VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2016	820.498,30	13.094,83	5.152.601,68
2017	826.525,09	26.989,65	6.261.293,22
2018	832.442,17	41.777,04	7.427.635,94
2019	838.229,34	57.527,63	8.653.995,82
2020	841.993,67	85.124,14	9.930.105,10
2021	837.947,61	158.176,55	11.205.682,46
2022	841.503,00	186.094,12	12.533.432,29
2023	846.705,71	204.311,42	13.927.832,52
2024	831.775,23	334.872,84	15.260.404,87
2025	834.851,14	363.408,24	16.647.472,06
2026	834.912,95	408.398,16	18.072.835,18
2027	832.898,60	465.195,47	19.524.908,42
2028	824.504,67	558.905,01	20.962.002,58
2029	818.051,35	637.104,81	22.400.669,28
2030	809.199,60	723.275,99	23.830.633,04
2031	810.421,86	755.577,85	25.315.315,03
2032	799.360,15	855.758,74	26.777.835,34
2033	797.806,30	901.215,99	28.281.095,77
2034	789.456,73	982.502,11	29.784.916,14
2035	759.508,42	1.180.592,37	31.150.927,16
2036	739.883,79	1.319.479,90	32.440.386,68
2037	728.702,77	1.406.224,62	33.709.288,04
2038	711.534,75	1.524.251,72	34.919.128,34
2039	686.126,94	1.686.166,90	36.014.236,08
2040	646.023,61	1.919.114,71	36.901.999,15
2041	569.001,23	2.359.776,33	37.325.344,00
2042	535.265,73	2.545.712,08	37.554.418,29

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2043	509.865,30	2.676.951,69	37.640.596,99
2044	465.505,22	2.901.346,04	37.463.191,99
2045	418.995,64	3.134.948,36	36.995.030,78
2046	359.175,31	3.433.039,09	36.140.868,85
2047	348.313,76	3.449.640,61	35.207.994,13
2048	342.972,15	3.429.721,48	34.233.724,44
2049	339.405,80	3.394.058,01	33.233.095,70
2050	335.432,41	3.354.324,09	32.208.189,76
2051	331.021,32	3.310.213,22	31.161.489,24
2052	326.143,85	3.261.438,51	30.095.883,93
2053	320.773,55	3.207.735,52	29.014.675,00
2054	314.885,61	3.148.856,09	27.921.585,03
2055	308.456,82	3.084.568,19	26.820.768,76
2056	301.467,02	3.014.670,16	25.716.811,74
2057	293.898,28	2.938.982,78	24.614.735,93
2058	285.737,48	2.857.374,77	23.519.982,80
2059	276.980,90	2.769.809,00	22.438.353,67
2060	267.629,39	2.676.293,85	21.375.990,42
2061	257.685,58	2.576.855,85	20.339.379,58
2062	247.153,46	2.471.534,64	19.335.361,18
2063	236.053,28	2.360.532,83	18.371.003,31
2064	224.430,74	2.244.307,45	17.453.386,81
2065	212.351,04	2.123.510,42	16.589.430,64
2066	199.893,33	1.998.933,28	15.785.756,52

FONTES: Técnico responsável pelo cálculo.

NOTAS:

1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 11,00% para os servidores ativos e de 15,30% para o Ente.

2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.

3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade.

4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 11% sobre a parcela excedente a R\$ 4.663,75.

5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05.

ANEXO III – PROVISÕES MATEMÁTICAS

PROVISÕES MATEMÁTICAS – CONTABILIDADE – DATA-BASE: 31/12/2015

Operação	Plano de Contas		R\$
C	2.2.2.5.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	3.449.682.361,31
C	2.2.2.5.4.00.00	PLANO FINANCEIRO	3.445.645.559,39
C	2.2.2.5.4.01.00	Provisões para Benefícios Concedidos	1.047.582.106,92
C	2.2.2.5.4.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	1.163.980.118,80
D	2.2.2.5.4.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.4.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.4.01.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.4.01.05	Compensação Previdenciária	116.398.011,88
D	2.2.2.5.4.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.4.02.00	Provisões para Benefícios a Conceder	2.398.063.452,47
C	2.2.2.5.4.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	2.833.710.454,23
D	2.2.2.5.4.02.02	Contribuições do Ente	90.168.595,58
D	2.2.2.5.4.02.03	Contribuições do Ativo	62.107.360,76
D	2.2.2.5.4.02.04	Compensação Previdenciária	283.371.045,42
D	2.2.2.5.4.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.00.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	4.036.801,92
C	2.2.2.5.5.01.00	Provisões para Benefícios Concedidos	-
C	2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	-
D	2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.5.01.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.5.01.05	Compensação Previdenciária	-
D	2.2.2.5.5.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.02.00	Provisões para Benefícios a Conceder	4.036.801,92
C	2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	16.314.124,97
D	2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente	5.826.774,09
D	2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo	4.819.136,46
D	2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária	1.631.412,50
D	2.2.2.5.5.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
D	2.2.2.5.5.03.00	Plano de Amortização	-
D	2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos	-
C	2.2.2.5.9.00.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	308.396,29
C	2.2.2.5.9.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	308.396,29

LEI Nº 4.657/2016
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2017